



Bruxelas, 13 de novembro de 2017  
(OR. en)

14116/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0409 (COD)**

---

---

**SIRIS 189  
ENFOPOL 514  
COPEN 335  
SCHENGEN 80  
COMIX 748  
CODEC 1769**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 13454/17

n.º doc. Com.: 15814/16

---

Assunto: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão  
– Mandato para encetar as negociações interinstitucionais

---

Na sua reunião de 8 de novembro de 2017, o Coreper acordou em mandar a Presidência para encetar as negociações interinstitucionais com base no texto de compromisso revisto constante do anexo.

Uma declaração da Grécia será anexada à ata da reunião do Coreper de 8 de novembro de 2017.

Estão ainda pendentes uma reserva geral e uma reserva de análise parlamentar do Reino Unido sobre o presente instrumento.

As alterações à proposta inicial da Comissão são assinaladas do seguinte modo: o texto novo ou alterado aparece a **negrito sublinhado**. As supressões são indicadas com [...].

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação de Schengen (SIS) constitui um instrumento essencial para a aplicação das disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia. O SIS representa uma das principais medidas compensatórias e **um dos principais instrumentos de aplicação da lei** que contribuem para manter um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia, apoiando a cooperação operacional entre os guardas de fronteira, as autoridades policiais, aduaneiras e outras [...] autoridades **responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou pela execução de sanções** [...] penais **e controlos de nacionais de países terceiros** [...].<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Redação em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1, alínea c).

- (2) O SIS foi **inicialmente** criado nos termos do disposto no título IV da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica do Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns<sup>2</sup> (Convenção de Schengen). O desenvolvimento da segunda geração do SIS (SIS II) foi confiado à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho<sup>3</sup> e da Decisão 2001/886/JAI do Conselho<sup>4</sup>, tendo sido estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006<sup>5</sup>, bem como pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho<sup>6</sup>. O SIS II substituiu o SIS tal como criado nos termos da Convenção de Schengen.
- (3) Três anos após a entrada em funcionamento do SIS II, a Comissão procedeu à sua avaliação em conformidade com o artigo 24.º, n.º 5, o artigo 43.º, n.º 5, e o artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e com o artigo 59.º e o artigo 65.º, n.º 5, da Decisão 2007/533/JAI. O relatório de avaliação, acompanhado de um documento de trabalho dos serviços da Comissão, foi adotado em 21 de dezembro de 2016<sup>7</sup>. As recomendações formuladas nesses documentos **estão** [...] refletidas, na medida do necessário, no presente regulamento.

---

<sup>2</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 19. Convenção alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1160/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191, 22.7.2005, p. 18).

<sup>3</sup> JO L 328 de 13.12.2001, p. 4..

<sup>4</sup> Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328, 13.12.2001, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

<sup>6</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

<sup>7</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) em conformidade com o artigo 24.º, n.º 5, o artigo 43.º, n.º 3, e o artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e o artigo 59.º, n.º 3, e o artigo 66.º, n.º 5, da Decisão 2007/533/JAI, acompanhado de um documento de trabalho dos serviços da Comissão.

- (4) O presente regulamento constitui a base legislativa necessária para regulamentar o SIS no respeitante às matérias que se inscrevem no âmbito do título V, capítulos 4 e 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Regulamento (UE) 2018/ ... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen no domínio dos controlos de fronteira<sup>8</sup>, constitui a base legislativa necessária para regulamentar o SIS no que respeita às matérias que se inscrevem no âmbito do título V, capítulo 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (5) O facto de a base legislativa necessária para regulamentar o SIS consistir em dois instrumentos distintos não afeta o princípio de que o SIS constitui um sistema de informação único que deverá funcionar como tal **e incluir uma rede única de gabinetes SIRENE para garantir o intercâmbio de informações suplementares**. Certas disposições destes instrumentos deverão, por esse motivo, ser idênticas.
- (6) É necessário especificar os objetivos do SIS, **alguns elementos da** sua arquitetura técnica, [...] o seu financiamento, e estabelecer as normas aplicáveis ao seu funcionamento e à sua utilização de extremo a extremo, bem como definir as responsabilidades, as categorias de dados a introduzir no sistema, as finalidades e os critérios que presidem à respetiva introdução **e tratamento**, as autoridades autorizadas a aceder aos dados, a utilização de [...] **dados** biométricos e normas complementares relativas ao tratamento dos dados.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 2018/...

(7) O SIS inclui um sistema central (SIS Central) e sistemas nacionais **que podem conter** [...] uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS **que pode ser partilhada por dois ou mais Estados-Membros**. Considerando que o SIS é o mais importante instrumento de intercâmbio de informações na Europa **para garantir a segurança e uma gestão eficaz da migração**, é necessário assegurar o seu funcionamento ininterrupto tanto a nível central como nacional. **A disponibilidade do SIS deverá ser sujeita a uma monitorização rigorosa a nível central e dos Estados-Membros e qualquer incidente de indisponibilidade para os utilizadores finais deverá ser registado e comunicado às partes interessadas a nível nacional e da UE.** [...] Cada Estado-Membro deverá [...] criar **uma** [...] cópia de salvaguarda **para o seu sistema nacional**. **Os Estados-Membros deverão igualmente assegurar a conectividade ininterrupta com o SIS Central prevendo pontos de conexão duplos que estejam física e geograficamente separados. Convém gerir o SIS Central de maneira a garantir o seu funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana. Para tanto, poderá ser utilizada uma solução ativa-ativa.**

**(7-A) A arquitetura técnica do SIS poderá sofrer alterações na sequência de desenvolvimentos técnicos, garantindo paralelamente o mais alto grau de disponibilidade para os utilizadores finais a nível central e nacional, o cumprimento de todos os requisitos de proteção de dados aplicáveis, os serviços necessários para a introdução e tratamento dos dados SIS, incluindo as buscas na base de dados do SIS, bem como uma rede de comunicação virtual cifrada dedicada aos dados SIS e o intercâmbio de dados entre os gabinetes SIRENE. As alterações deverão ser decididas com base numa avaliação de impacto e de custos e serão comunicadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.**

(8) É necessário manter um manual com normas pormenorizadas aplicáveis ao intercâmbio de [...] informações suplementares relativas à conduta a adotar para reagir às indicações. As autoridades nacionais em cada Estado-Membro (Gabinetes SIRENE) deverão assegurar o intercâmbio dessas informações.

- (9) A fim de manter a eficácia do intercâmbio de informações suplementares [...], é conveniente reforçar o funcionamento dos Gabinetes SIRENE, indicando os requisitos respeitantes aos recursos disponíveis, à formação dos utilizadores e ao tempo de resposta a consultas recebidas de outros Gabinetes SIRENE.
- (10) A gestão operacional das componentes centrais do SIS é exercida pela Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça<sup>9</sup> ("Agência"). A fim de permitir à Agência consagrar os recursos financeiros e humanos necessários para cobrir a totalidade dos aspetos da gestão operacional do SIS Central **e da infraestrutura de comunicação**, o presente regulamento deverá estabelecer as suas atribuições em pormenor, principalmente no respeitante aos aspetos técnicos do intercâmbio de informações suplementares.
- (11) Sem prejuízo da responsabilidade **primeira** dos Estados-Membros pela exatidão dos dados introduzidos no SIS, **e do papel dos Gabinetes SIRENE como coordenadores de qualidade**, a Agência deverá ficar responsável pelo reforço da qualidade dos dados através da introdução de uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos **à Comissão e** aos Estados-Membros.
- (12) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do SIS para analisar as tendências da criminalidade, a Agência deverá ter condições para desenvolver uma ferramenta moderna para comunicar dados estatísticos aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deverá ser criado um repositório central de estatísticas. As estatísticas elaboradas nunca deverão conter dados pessoais. **Os Estados-Membros deverão comunicar ao mecanismo de cooperação estatísticas relativas ao direito de acesso, retificação de dados inexatos e supressão de dados armazenados ilegalmente.**

---

<sup>9</sup> Estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

- (13) O SIS deverá incluir novas categorias de dados para que os utilizadores finais tomem decisões informadas com base numa indicação sem perder tempo. Por conseguinte, a fim de facilitar a identificação de pessoas e a deteção de identidades múltiplas, as categorias de dados relativas a uma pessoa deverão incluir uma referência ao documento de identidade ou ao número de identidade pessoal e uma cópia desse documento, se disponível.

**(13-A) Sempre que disponíveis, todos os dados pertinentes, em especial o nome próprio, deverão ser inseridos ao criar uma indicação, a fim de minimizar o risco de falsas respostas positivas e atividades operacionais desnecessárias.**

- (14) O SIS não deverá armazenar quaisquer dados utilizados para consultas, excetuando para fins de manutenção de registos que permitam verificar a legalidade da consulta, de legalidade do tratamento de dados, assegurar o autocontrolo e o correto funcionamento do N.SIS, bem como a integridade e a segurança dos dados.
- (15) O SIS deverá permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação fiável das pessoas em causa. Na mesma perspetiva, o SIS deverá permitir igualmente o tratamento de dados relativos a pessoas cuja identidade tenha sido usurpada (para evitar os inconvenientes causados por erros de identificação), sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e a limitação estrita das finalidades para as quais esses dados podem ser legalmente tratados.

- (16) Os Estados-Membros deverão tomar as medidas técnicas necessárias para que cada vez que os utilizadores finais são autorizados a consultar uma base de dados nacional dos serviços policiais ou de imigração possam igualmente consultar o SIS em paralelo, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>. Desta forma, ficará assegurado que o SIS funciona como a principal medida de compensação no espaço sem controlos das fronteiras internas e permite responder melhor à dimensão transnacional da criminalidade e à mobilidade dos criminosos.
- (17) O presente regulamento deverá estabelecer as condições que regem a utilização de dados [...] **dactiloscópicos** e imagens faciais para efeitos de identificação. A utilização de imagens faciais para efeitos de identificação no SIS deverá contribuir **em especial** [...] para garantir a coerência dos procedimentos de controlo nas fronteiras que exigem a identificação e a verificação da identidade através da utilização de dados **dactiloscópicos** [...] e imagens faciais. A consulta de dados [...] **dactiloscópicos** deverá ser obrigatória em caso de dúvida sobre a identidade de uma pessoa. [...]

---

<sup>10</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

(18) A introdução de um serviço automatizado de identificação por impressões digitais no SIS completa o atual mecanismo de Prüm sobre o acesso transfronteiras em linha a determinadas bases de dados nacionais de perfis de ADN e sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais<sup>11</sup>. O mecanismo de Prüm permite a interconexão dos sistemas nacionais automatizados de identificação por impressões digitais através do qual um Estado-Membro pode lançar um pedido para verificar se o autor de um crime, cujas impressões digitais foram detetadas, é conhecido noutro Estado-Membro. Este mecanismo verifica apenas se o titular das impressões digitais é conhecido num determinado momento, de modo que, se o autor do crime só mais tarde for detetado noutro Estado-Membro, poderá não ser detido. A pesquisa de impressões digitais no SIS permite uma procura ativa do infrator. Deverá, portanto, ser possível carregar no SIS as impressões digitais de um infrator desconhecido, desde que o seu titular possa ser identificado com elevado grau de probabilidade como o autor de um crime grave ou de um ato de terrorismo. Tal é nomeadamente o caso se as impressões digitais forem detetadas na arma ou em qualquer objeto utilizado para a prática do crime. A mera presença de impressões digitais na cena do crime não deverá todavia ser considerada como indicando com elevado grau de probabilidade que as impressões digitais pertencem ao autor do crime. Outra condição prévia para a criação de tal indicação deverá ser a impossibilidade de estabelecer a identidade do autor do crime através de qualquer outra base de dados nacional, europeia ou internacional. Se a consulta das impressões digitais resultar numa correspondência potencial, o Estado-Membro deverá [...] proceder a verificações complementares das impressões digitais, [...] **com** a participação de peritos na matéria, para determinar se as impressões digitais armazenadas no SIS pertencem à pessoa em causa, devendo estabelecer a identidade desta última. Os procedimentos deverão ser regidos pelo direito nacional. O facto de se identificar uma "pessoa desconhecida procurada" no SIS pode contribuir substancialmente para fazer progredir a investigação e conduzir à detenção, desde que estejam preenchidas todas as condições para tal.

---

<sup>11</sup> Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1); e Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

- (19) As impressões digitais **ou impressões palmares** encontradas no local de um crime deverão poder ser comparadas com os **dados dactiloscópicos** [...] armazenados no SIS, caso se possa determinar com elevado grau de probabilidade que pertencem ao autor de um crime grave ou de uma infração terrorista. **Deverá ser prestada especial atenção ao estabelecimento de normas de qualidade aplicáveis ao armazenamento de dados biométricos, incluindo os dados dactiloscópicos latentes.** O "crime grave" corresponde às infrações penais enunciadas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho<sup>12</sup>, e a "infração terrorista" às infrações [...] **correspondentes ou equivalentes a uma das infrações** a que se refere a **Diretiva (UE) 2017/541**<sup>13</sup> [...] <sup>14</sup>.
- (20) Deverá ser permitido acrescentar um perfil de ADN nos casos em que [...] não existam dados **dactiloscópicos, fotografias e imagens faciais**, o qual só deverá ser acessível aos utilizadores autorizados. Os perfis de ADN podem facilitar a identificação de pessoas desaparecidas que necessitam de proteção e, em especial, das crianças desaparecidas, nomeadamente se for autorizada a utilização de perfis de ADN dos **ascendentes, dos descendentes** [...] ou dos irmãos para permitir a identificação. Os dados de ADN não deverão revelar a origem racial.

**(20-A) Deverá ser possível em todos os casos identificar uma pessoa por meio dos dados dactiloscópicos. Sempre que a identidade da pessoa não possa ser determinada por nenhum outro meio, deverão ser utilizados dados dactiloscópicos para tentar determiná-la.**

**(20-B) Os perfis de ADN só deverão ser extraídos do SIS quando uma identificação for necessária e proporcionada para efeitos do artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c). Os perfis de ADN não deverão ser extraídos e tratados para outros fins que não aqueles para os quais foram inseridos, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c). Em aplicação das regras de proteção e segurança dos dados estabelecidas no presente regulamento, deverão, se necessário, ser criadas garantias suplementares para a utilização de perfis de ADN, a fim de prevenir eventuais riscos de falsas correspondências, pirataria informática e partilha não autorizada com terceiros.**

---

<sup>12</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.07.2002, p. 1).

<sup>13</sup> Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

<sup>14</sup> [...]

- (21) O SIS deverá conter indicações relativas a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega e procuradas para detenção para efeitos de extradição. Além das indicações, convém prever o intercâmbio de informações suplementares **através dos Gabinetes SIRENE**, que é necessário para os processos de entrega e de extradição. Deverão ser tratados no SIS, em especial, os dados referidos no artigo 8.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros<sup>15</sup>. Por razões operacionais, é conveniente que o Estado-Membro autor da indicação, com autorização das autoridades judiciais, torne temporariamente indisponível a consulta de uma indicação existente para efeitos de detenção quando a pessoa objeto do mandado de detenção europeu for intensiva e ativamente procurada e os utilizadores finais não envolvidos nas operações de busca possam comprometer o êxito dessa diligência. A indisponibilidade temporária dessas indicações não deverá, **em princípio**, exceder 48 horas.
- (22) É conveniente prever a possibilidade de aditar ao SIS uma tradução dos dados suplementares introduzidos para efeitos de entrega, ao abrigo do mandado de detenção europeu, e de extradição.
- (23) O SIS deverá conter indicações relativas a pessoas desaparecidas **ou vulneráveis** para assegurar a sua proteção ou prevenir ameaças para a segurança pública. A possibilidade de inserir uma indicação no SIS relativa a crianças que correm risco de rapto (ou seja, para prevenir um futuro dano que ainda não ocorreu, como é o caso do risco de rapto parental) deverá ser limitada, pelo que é conveniente prever garantias [...] adequadas. No caso de crianças, essas indicações e os procedimentos correspondentes deverão servir o interesse superior da criança, tendo em conta o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989.

**(23-A) As indicações relativas a crianças que correm risco de rapto deverão ser inseridas no SIS a pedido das autoridades competentes, incluindo as autoridades judiciárias competentes em matéria de responsabilidade parental nos termos do direito nacional.**

---

<sup>15</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.07.2002, p. 1).

**(23-B) As indicações relativas a pessoas vulneráveis que devem ser impedidas de viajar para sua própria proteção deverão ser inseridas, por exemplo, quando haja motivos para crer que a viagem comporta um risco de casamento forçado, mutilação genital feminina, tráfico de seres humanos ou, no caso das crianças, de recrutamento para participar em conflitos armados, grupos criminosos organizados ou grupos terroristas.**

(24) Deverão ser previstas novas medidas a tomar em caso de suspeita de terrorismo e de crime grave que permitam [...] **entrevistar** a pessoa suspeita de ter cometido um crime grave ou quando houver motivos para considerar que irá cometer tal crime [...], **sob reserva do direito nacional**, a fim de comunicar informações o mais pormenorizadas possível ao Estado-Membro autor da indicação. Estas novas medidas **a tomar durante os controlos de polícia ou de fronteira** não deverão implicar a revista ou a detenção da pessoa em causa e **devem ser preservados os direitos processuais da pessoa. Estas medidas também não prejudicam os mecanismos de auxílio judiciário mútuo existentes.** Deverão, no entanto, permitir obter informações suficientes para que **as autoridades autoras da indicação e as autoridades de execução, possam decidir tomar outras medidas, tanto quanto possível, em tempo real.** Os crimes graves deverão corresponder às infrações penais enunciadas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho.

**(24-A) No caso de indicações relativas a objetos para efeitos de apreensão ou utilização como prova em processos penais, os objetos deverão, em princípio, ser apreendidos. Todavia, o direito nacional determina se um objeto é apreendido e em que condições, em particular se estiver na posse do seu proprietário legítimo.**

(25) O SIS deverá conter novas categorias de objetos de valor elevado, como os **produtos informáticos** [...], que podem ser identificados e consultados com um número único.

**(25-A) No que se refere a documentos a inserir para efeitos de apreensão ou para utilização como prova em processos penais, o termo “falso” deverá ser interpretado de forma a englobar tanto os documentos falsificados como os documentos contrafeitos.**

- (26) É conveniente prever a possibilidade de um Estado-Membro aditar uma menção a uma indicação, conhecida por "referência", a fim de que a medida requerida com base na indicação não seja tomada no seu território. Quando são inseridas indicações para detenção para efeitos de entrega, nada no presente **regulamento** [...] deverá ser interpretado de forma a derrogar ou impedir a aplicação do disposto na Decisão-Quadro 2002/584/JAI. A decisão de aposição de uma referência numa indicação **com vista à não execução de um mandado de detenção europeu** deverá basear-se exclusivamente nos motivos de recusa previstos nessa decisão-quadro.
- (27) Quando é aposta uma referência e se torna conhecido o paradeiro da pessoa procurada para detenção para efeitos de entrega, esse paradeiro deve ser sempre comunicado à autoridade judicial de emissão, que pode decidir transmitir um mandado de detenção europeu à autoridade judicial competente, em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro 2002/584/JAI.
- (28) Os Estados-Membros deverão poder estabelecer ligações entre indicações constantes do SIS. O estabelecimento de ligações por um Estado-Membro entre duas ou mais indicações não deverá ter efeitos para as medidas a tomar, o período de conservação ou os direitos de acesso às indicações.

(29) As indicações não deverão ser conservadas no SIS por mais tempo do que o necessário à realização das finalidades para as quais foram inseridas. A fim de reduzir a carga administrativa que recai sobre as diferentes autoridades que intervêm no tratamento de dados das pessoas singulares para diversas finalidades, é conveniente alinhar os prazos de conservação das indicações relativas a pessoas com os prazos de conservação previstos para efeitos de regresso e de permanência irregular. Além disso, os Estados-Membros deverão prorrogar regularmente a data de validade de indicações relativas a pessoas se não puderem ser tomadas as medidas requeridas dentro do prazo inicial. Por conseguinte, o prazo máximo de conservação das indicações relativas a pessoas deve ser de cinco anos. Como princípio geral, as indicações relativas a pessoas deverão ser automaticamente suprimidas do SIS após cinco anos, exceto aquelas inseridas para efeitos de vigilância discreta, de controlo específico e de controlo de verificação. Tais indicações deverão ser suprimidas após um ano. As indicações relativas a objetos [...] deverão ser automaticamente suprimidas do SIS após **dez** anos, uma vez que no termo deste prazo a probabilidade de os encontrar é muito reduzida e o seu valor económico terá diminuído consideravelmente. As indicações relativas a **objetos, quando ligadas a indicações relativas a pessoas [...], não** deverão ser conservadas **por um período superior ao da indicação conexa relativa à pessoa e, em todos os casos, esse período não poderá exceder [...] cinco** anos [...]. As decisões de manter as indicações relativas a pessoas deverão ser baseadas numa avaliação individual circunstanciada. Os Estados-Membros deverão proceder à revisão **periódica** [...] das indicações relativas a pessoas **e objetos** no prazo definido e manter estatísticas sobre o número de indicações [...] cujo prazo de conservação foi prorrogado.

- (30) A inserção e a prorrogação do prazo de validade de indicações no SIS deverão ser sujeitas ao necessário requisito da proporcionalidade, devendo ser analisado se o caso concreto é adequado, pertinente e suficientemente importante para merecer a inserção da indicação no SIS. As infrações enunciadas nos artigos **3.º a 14.º da Diretiva (UE) 2017/541**<sup>16</sup> [...] <sup>17</sup> constituem ameaças graves para a segurança pública e integridade das pessoas e para a sociedade, sendo extremamente difícil a sua prevenção, deteção e investigação num espaço sem controlos nas fronteiras internas no qual os potenciais criminosos circulam livremente. Se uma pessoa ou objeto for procurado em relação a essas infrações, é [...] necessário criar a indicação correspondente no SIS sobre pessoas procuradas para efeitos de um processo judicial penal, sobre pessoas ou objetos sujeitos a vigilância discreta, a controlo de verificação e a controlo específico, bem como sobre objetos para efeitos de apreensão, pois nenhum outro meio será tão eficaz para essa finalidade. **A título excepcional, os Estados-Membros podem abster-se de criar a indicação quando esta for suscetível de prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais relacionados com a segurança pública ou nacional.**
- (31) É necessário assegurar a clareza no que diz respeito à supressão das indicações. A indicação só deverá ser conservada no SIS pelo período de tempo necessário à realização da finalidade para a qual foi inserida. Tendo em conta as práticas divergentes dos Estados-Membros no que respeita à definição do momento em que a indicação atingiu o seu objetivo, é conveniente estabelecer critérios pormenorizados para cada categoria de indicações, a fim de determinar o momento em que deverá ser suprimida do SIS.
- (32) A integridade dos dados do SIS reveste-se de importância crucial. Por conseguinte, deverão ser previstas as garantias adequadas para o tratamento de dados no SIS a nível central e nacional, a fim de assegurar a segurança dos dados de extremo a extremo. As autoridades envolvidas no tratamento de dados deverão cumprir os requisitos de segurança do presente regulamento e respeitar um procedimento uniforme de comunicação de incidentes.

---

<sup>16</sup> Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

<sup>17</sup> [...]

- (33) Os dados tratados no SIS em aplicação do presente regulamento não poderão ser transferidos para países terceiros ou organizações internacionais nem colocados à sua disposição. [...]
- (34) Deverá ser concedido acesso ao SIS às autoridades responsáveis pelo registo de veículos, embarcações e aeronaves, a fim de lhes permitir verificar se o meio de transporte em causa já é procurado noutro Estado-Membro para efeitos de apreensão ou controlo. [...] <sup>18</sup> [...] <sup>19</sup>

**(34-A) Deverá ser concedido acesso ao SIS às autoridades responsáveis pelo registo de armas de fogo a fim de lhes permitir verificar se a arma de fogo já é procurada noutros Estados-Membros para efeitos de apreensão ou controlo, ou se existe uma indicação relativa à pessoa que solicita o registo.**

---

<sup>18</sup> [...]

<sup>19</sup> Transferido para o considerando (34-B).

**(34-B)<sup>20</sup> Deverá ser previsto o acesso direto às autoridades competentes que são serviços públicos. Este acesso deverá limitar-se a indicações respeitantes aos meios de transporte em causa e respetivos documentos de registo ou número de matrícula, ou às armas de fogo em causa e às pessoas que solicitam o registo. Por conseguinte, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup> deverão ser incluídas no presente regulamento e o referido regulamento deve ser revogado. As respostas positivas no SIS deverão ser comunicadas às autoridades policiais pelas autoridades acima mencionadas para a realização de procedimentos suplementares em conformidade com a indicação específica no SIS e para a comunicação da resposta positiva ao Estado-Membro autor da indicação através dos gabinetes SIRENE.**

- (35) No que diz respeito ao tratamento de dados pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção de crimes graves ou infrações terroristas, ou repressão de infrações penais e execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças para a segurança pública, aplicam-se as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680. As disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>22</sup> e da Diretiva (UE) 2016/680 deverão ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário.
- (36) O Regulamento (UE) 2016/679 deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais, por força do presente regulamento, pelas autoridades nacionais quando não se aplica a Diretiva (UE) 2016/680. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup> deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União no exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento.

---

<sup>20</sup> Parcialmente transferido do considerando (34).

<sup>21</sup> Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

<sup>22</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>23</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

- (37) As disposições da Diretiva (UE) 2016/680, do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 deverão ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário. No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pela Europol, aplica-se o Regulamento (UE) 2016/794 que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Regulamento Europol)<sup>24</sup>. **No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pela Eurojust, aplica-se a Decisão 2002/187.**
- (38) As disposições em matéria de proteção de dados da Decisão 2002/187/JAI, de 28 de fevereiro de 2002<sup>25</sup>, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, aplicam-se ao tratamento de dados do SIS pela Eurojust, incluindo as disposições relativas aos poderes da instância comum de controlo, criada pela referida decisão, no que respeita à supervisão das atividades da Eurojust e à sua responsabilidade decorrente do tratamento ilegal de dados pessoais. Quando as consultas realizadas pela Eurojust no SIS revelarem a existência de indicações emitidas por um Estado-Membro, a Eurojust não pode tomar as medidas necessárias. Deverá, portanto, informar o Estado-Membro em causa para que este possa dar seguimento ao caso.
- (39) No que respeita à confidencialidade, as disposições pertinentes do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União são aplicáveis aos funcionários e outros agentes empregados e a trabalhar em ligação com o SIS.
- (40) Tanto os Estados-Membros como a Agência deverão manter planos de segurança para facilitar a aplicação das obrigações de segurança e deverão cooperar entre si para tratar as questões de segurança numa perspetiva comum.
- (41) As autoridades nacionais de controlo independentes deverão verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros no quadro do presente regulamento. É oportuno estabelecer os direitos dos titulares dos dados em matéria de acesso, retificação e apagamento dos seus dados pessoais conservados no SIS e as eventuais vias de recurso para os tribunais nacionais, bem como o reconhecimento mútuo das decisões judiciais. É conveniente, portanto, exigir que os Estados-Membros comuniquem estatísticas anuais nesta matéria.

---

<sup>24</sup> Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 25.5.2016, p. 53).

<sup>25</sup> Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

- (42) As autoridades de controlo deverão assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados no seu [...] N.SIS de acordo com as normas internacionais de auditoria. Essa auditoria deverá ser efetuada pelas próprias autoridades de controlo ou ser por estas encomendada diretamente a um auditor independente em matéria de proteção de dados. O auditor independente fica sob a supervisão e a responsabilidade da ou das autoridades nacionais de controlo, que deverão, portanto, ordenar a auditoria propriamente dita e estabelecer com rigor a finalidade, o âmbito e a metodologia da auditoria, bem como a orientação e a supervisão em relação à auditoria e aos seus resultados finais.
- (43) O Regulamento (UE) 2016/794 (Regulamento Europol) estabelece que a Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de combate ao terrorismo e formas graves de criminalidade, e que apresenta análises e avaliações de ameaças. O alargamento do direito de acesso da Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas deverá contribuir para reforçar a sua capacidade de fornecer às autoridades nacionais com funções coercivas apoio operacional e analítico completo em matéria de tráfico de seres humanos e de exploração sexual de crianças, incluindo em linha. A Europol contribuirá, portanto, para uma melhor prevenção desses crimes, para a proteção das vítimas potenciais, bem como para as investigações sobre os autores dos crimes. Este novo direito de acesso da Europol às indicações do SIS sobre pessoas desaparecidas beneficiará igualmente o seu Centro Europeu da Cibercriminalidade, nomeadamente nos casos de turismo sexual e de abuso sexual de crianças através da Internet, em que os infratores alegam muitas vezes ter acesso ou poder ter acesso a crianças que possam ter sido registadas como desaparecidas. [...]

- (44) A fim de colmatar as lacunas no intercâmbio de informações sobre terrorismo, em especial a respeito dos combatentes terroristas estrangeiros cujos movimentos é essencial acompanhar, os Estados-Membros [...] **poderão** partilhar com a Europol informações sobre atividades ligadas ao terrorismo **ao** [...] inserir uma indicação no SIS, bem como respostas positivas e informações conexas. **Esta partilha de informações deverá ser efetuada através do intercâmbio de informações suplementares com a Europol sobre as indicações correspondentes. Para tal, a Europol deverá estabelecer uma ligação à infraestrutura de comunicação SIRENE.** Tal permitirá ao Centro Europeu de Luta contra o Terrorismo da Europol verificar se existe alguma informação contextual adicional disponível em bases de dados da Europol e realizar análises de elevada qualidade que contribuam para o desmantelamento de redes terroristas e, se possível, a prevenção de atentados.
- (45) É igualmente necessário estabelecer normas claras aplicáveis à Europol sobre o tratamento e o descarregamento de dados do SIS, a fim de permitir uma utilização mais ampla do SIS, desde que sejam respeitadas as normas de proteção dos dados, tal como previsto no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2016/794. Quando as consultas realizadas pela Europol no SIS revelarem a existência de uma indicação emitida por um Estado-Membro, a Europol não pode não pode tomar as medidas adequadas. Deverá, portanto, informar o Estado-Membro em causa **através do intercâmbio de informações suplementares com o respetivo gabinete SIRENE** para que este possa dar seguimento ao caso.

(46) O Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>26</sup> prevê, para efeitos do presente regulamento, que o Estado-Membro de acolhimento autorize os membros das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou das equipas que participem na execução de funções relacionadas com o regresso, destacados pela Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira, a consultarem as bases de dados europeias sempre que seja necessário para a realização dos objetivos operacionais especificados no plano operacional relativo aos controlos e vigilância das fronteiras e aos regressos. Outras agências competentes da União, nomeadamente o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo e a Europol, podem também destacar peritos no quadro de equipas de apoio à gestão da migração que não sejam membros do pessoal das agências da União. O destacamento das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros, dos membros das equipas que participem na execução de funções relacionadas com o regresso e das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios tem por objetivo fornecer um reforço técnico e operacional aos Estados-Membros que o solicitem, especialmente os que enfrentam desafios migratórios desproporcionados. Para cumprirem as missões que lhes são atribuídas, as equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros, as equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso e as equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios deverão ter acesso ao SIS através de uma interface técnica da Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira com ligação ao SIS Central. Quando as consultas no SIS realizadas pela ou pelas equipas de pessoal revelarem a existência de uma indicação emitida por um Estado-Membro, os membros da equipa ou do pessoal não podem tomar as medidas necessárias, exceto se autorizados pelo Estado-Membro de acolhimento. Deverão, portanto, informar os Estados-Membros **de acolhimento** [...] para que estes possam dar seguimento ao caso. **O Estado-Membro de acolhimento deverá notificar a resposta positiva ao Estado-Membro autor da indicação através do intercâmbio de informações suplementares.**

---

<sup>26</sup> Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

- (47) Em conformidade com a proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)<sup>27</sup>, a unidade central da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira procederá a verificações no SIS através do ETIAS tendo em vista avaliar pedidos de autorização de viagem para saber, designadamente, se um nacional de país terceiro que solicita uma autorização de viagem é objeto de uma indicação no SIS. Para este efeito, a unidade central do ETIAS a nível da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deverá ter igualmente acesso ao SIS na medida necessária ao cumprimento do seu mandato, ou seja, aceder a todas as categorias de indicações relativas a pessoas e a documentos pessoais de identidade em branco e emitidos.
- (48) Devido à sua natureza técnica, ao nível de pormenor e à necessidade de atualização regular, determinados aspetos do SIS não podem ser regulados exhaustivamente pelas disposições do presente regulamento. Entre estes aspetos incluem-se, por exemplo, as regras técnicas para a introdução de dados, a atualização, supressão e consulta de dados, a qualidade dos dados e as regras de consulta relacionadas com [...] **dados** biométricos, as regras de compatibilidade e de prioridade das indicações, [...] as ligações entre indicações, a indicação de novas categorias de objetos na categoria de equipamentos técnicos e eletrónicos, a fixação de um prazo máximo de expiração das indicações e o intercâmbio de informações suplementares. Por conseguinte, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão nestas matérias. As regras técnicas para a consulta de indicações deverão ter em conta o funcionamento regular das aplicações nacionais.
- (49) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão, . Essas competências deverão ser exercidas nos termos do **artigo 5.º do** Regulamento (UE) n.º 182/2011<sup>28</sup>. A adoção das medidas de execução por força do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/xxx (controles de fronteira) deve estar subordinada ao mesmo procedimento.

---

<sup>27</sup> COM (2016) 731 final.

<sup>28</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (50) A fim de assegurar a transparência, a Agência deverá apresentar, de dois em dois anos, um relatório sobre o funcionamento técnico do SIS Central e da infraestrutura de comunicação, incluindo a sua segurança, bem como sobre o intercâmbio **bilateral e multilateral** de informações suplementares. A Comissão deverá proceder a uma avaliação global de quatro em quatro anos.
- (51) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o estabelecimento e a regulação de um sistema de informação conjunto e o intercâmbio de informações suplementares não podem, dada a sua natureza, ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (52) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, o presente regulamento visa garantir um ambiente seguro para todas as pessoas que residam no território da União Europeia e a proteção especial das crianças que correm o risco de ser vítimas do tráfico de seres humanos ou de rapto parental, respeitando plenamente a proteção de dados pessoais.
- (53) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

- (54) O Reino Unido participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º, **n.º 1**, do Protocolo **n.º 19** relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2000/365/CE do Conselho [...]²⁹.
- (55) A Irlanda participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º do [...] Protocolo **n.º 19** relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 2002/192/CE do Conselho[...]³⁰.
- (56) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto G, da Decisão 1999/437/CE do Conselho³², de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação desse Acordo.

---

²⁹ [...]

³⁰ [...]

³¹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

³² JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

(57) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto G, da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o artigo [...] **3.º** [...] da Decisão [...] <sup>33</sup> [...] <sup>34</sup> [...] **2008/149/JAI** do Conselho<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> [...]

<sup>34</sup> [...]

<sup>35</sup> Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

- (58) Em relação ao Listenstaine, o presente acordo constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>36</sup>, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto G, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com [...]<sup>37</sup> o artigo 3.º da Decisão 2011/349/UE do Conselho<sup>38</sup>.
- (59) Em relação à Bulgária, [...] à Roménia **e à Croácia**, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, **respetivamente**, do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005, **e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2011**, e deve ser lido em conjugação com, **respetivamente**, a Decisão 2010/365/UE do Conselho relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia<sup>39</sup> **e com a Decisão 2017/733 do Conselho relativa à aplicação, na República da Croácia, das disposições do acervo de Schengen sobre o Sistema de Informação de Schengen**.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

<sup>37</sup> [...]

<sup>38</sup> Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

<sup>39</sup> JO L 166 de 1.7.2010, p. 17.

<sup>40</sup> JO L 108 de 26.4.2017, p. 31.

- (60) No que diz respeito a Chipre [...], o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção [...] do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003 [...].
- (61) O presente regulamento deve aplicar-se à Irlanda em datas fixadas segundo os procedimentos estabelecidos nos instrumentos pertinentes relativos à aplicação do acervo de Schengen a esse Estado.
- (62) [...] <sup>41</sup> [...]
- (63) A Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão <sup>42</sup> devem, portanto, ser revogadas.
- (64) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em ...,

---

<sup>41</sup> [...]

<sup>42</sup> Decisão 2010/261/UE da Comissão, de 4 de maio de 2010, relativa ao plano de segurança para o SIS II Central e a infraestrutura de comunicação (JO L 112 de 5.5.2010, p. 31).

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### *Artigo 1.º*

##### *Objetivo geral do SIS*

O SIS tem por objetivo assegurar um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União, incluindo a manutenção da segurança pública e da ordem pública e a salvaguarda da segurança no território dos Estados-Membros, bem como [...] **assegurar a aplicação** das disposições do título V, parte III, capítulos 4 e 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativas à circulação das pessoas nos seus territórios, com base nas informações transmitidas por este sistema.

#### *Artigo 2.º*

##### *Âmbito de aplicação*

1. O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos a aplicar à introdução e ao tratamento no SIS de indicações relativas a pessoas e objetos, bem como ao intercâmbio de informações suplementares e de dados suplementares para efeitos da cooperação policial e judiciária em matéria penal.
2. O presente regulamento inclui também disposições sobre a arquitetura técnica do SIS, as responsabilidades dos Estados-Membros e da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, as normas gerais de tratamento de dados, os direitos dos titulares dos dados, bem como em matéria de responsabilidade.

### *Artigo 3.º*

#### *Definições*

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
  - a) "Indicação", um conjunto de dados, incluindo, **se for caso disso**, [...] **dados** biométricos como referido nos artigos 22.º e 40.º, introduzidos no SIS para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de pessoas ou objetos com vista à tomada de medidas específicas;
  - b) "Informações suplementares", as informações não incluídas nas indicações armazenadas no SIS mas ligadas a elas, que devem ser trocadas **através dos Gabinetes SIRENE**:
    - 1) Para permitir que os Estados-Membros se consultem ou informem mutuamente quando inserirem indicações;
    - 2) Na sequência de uma resposta positiva tendo em vista tomar as medidas adequadas;
    - 3) Quando não for possível tomar as medidas necessárias;
    - 4) Para efeitos da qualidade dos dados do SIS;
    - 5) Para efeitos da compatibilidade e prioridade das indicações;
    - 6) Para efeitos do exercício dos direitos de acesso;
  - c) "Dados suplementares", os dados armazenados no SIS e ligados a indicações nele inseridas que estão imediatamente à disposição das autoridades competentes quando, em resultado da consulta deste sistema, sejam localizadas pessoas relativamente às quais tinham sido introduzidos dados no SIS;
  - d) "Dados pessoais", qualquer informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis ("titular dos dados");

- e) "Pessoa singular identificável", qualquer pessoa suscetível de ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente através de elementos identificadores como um nome, um número de identidade, dados de localização, um identificador em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- f) "Tratamento de dados pessoais", uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;
- g) [...] "**Correspondência**", [...] **a ocorrência dos seguintes passos:**
- 1) É realizada uma consulta por um utilizador **final**;
  - 2) A consulta deteta uma indicação inserida por outro Estado-Membro no SIS; **e**
  - 3) Os dados relativos à indicação no SIS correspondem aos dados procurados. [...]

**g-A) "Resposta positiva", qualquer correspondência que preenche os seguintes critérios:**

**a) foi confirmada:**

**i) pelo utilizador final; ou**

**ii) quando a correspondência em causa se baseou na comparação de dados biométricos efetuada pelas autoridades competentes em conformidade com os procedimentos nacionais;**

**e**

([...] **b**) sejam necessárias outras medidas.

- h) "referência", a suspensão da validade de uma indicação a nível nacional, que pode ser aditada às indicações para efeitos de detenção, às indicações relativas a pessoas desaparecidas e **vulneráveis** e às indicações para efeitos de vigilância discreta, controlo específico ou controlo de verificação [...];
- i) "Estado-Membro autor da indicação", o Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS;
- j) "Estado-Membro de execução", o Estado-Membro que toma ou tenha tomado as medidas necessárias na sequência de uma resposta positiva;
- k) "Utilizadores finais", as autoridades competentes que consultam diretamente o CS-SIS, o N.SIS ou uma cópia técnica destes sistemas;

**k-A) "Dados biométricos", os dados biométricos na aceção do artigo 3.º, n.º 13, do Regulamento (UE) n.º 2016/680;**

- l) "Dados dactilos[...]cópicos ", as [...] **imagens das** impressões digitais, **as imagens das impressões digitais latentes**, [...] impressões palmares, **impressões palmares latentes e modelos dessas imagens (minúcias codificadas)**<sup>43</sup> que, devido ao carácter único e aos pontos de referência que contêm permitem comparações rigorosas e fiáveis no que diz respeito à identidade de uma pessoa;

**l-A) "Imagem facial", a imagem digitalizada do rosto com suficiente resolução e qualidade de imagem para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas;**<sup>44</sup>

**l-B) "Perfil de ADN", um código alfanumérico que representa um conjunto de características de identificação da região não codificante de uma amostra de ADN humano analisada, ou seja, a estrutura molecular específica presente nos diversos segmentos (loci) de ADN**<sup>45</sup>;

---

<sup>43</sup> A mesma definição que na Decisão 2008/616/JAI do Conselho.

<sup>44</sup> A mesma definição que na proposta do SES (ver artigo 3.º, n.º 16, do documento 11037/17 + ADD 1 +ADD 2).

<sup>45</sup> A mesma definição que no artigo 2.º, alínea c), da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

- m) "Crimes graves", as infrações enumeradas no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI de 13 de junho de 2002;<sup>46</sup>
- n) "Infrações terroristas", **uma** infração [...] definida pela legislação nacional **que corresponda ou seja equivalente a uma das infrações** referidas na [...] <sup>47</sup> [...] **Diretiva (UE) 2017/541**<sup>48</sup>.
- o) "pessoas vulneráveis", as pessoas que, devido à sua idade, estado físico ou mental ou à sua situação social ou familiar, necessitam de proteção.**
- p) "Ameaça para a saúde pública", uma ameaça para a saúde pública na aceção do Regulamento (UE) 2016/399<sup>49</sup>.

*Artigo 4.º*

*Arquitetura técnica e modo de funcionamento do SIS*

1. O SIS é composto por:
  - a) Um sistema central (SIS Central) constituído por:
    - uma função de apoio técnico (CS-SIS) que contém uma base de dados (base de dados SIS),
    - uma interface nacional uniforme (NI-SIS);

---

<sup>46</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.07.2002, p. 1).

<sup>47</sup> [...]

<sup>48</sup> Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

<sup>49</sup> Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

- b) Um sistema nacional (N.SIS) em cada Estado-Membro, constituído pelos sistemas de dados nacionais que comunicam com o SIS Central. Cada N. SIS II **pode** [...] conter um ficheiro de dados ("cópia nacional") que constitua a cópia integral ou parcial da base de dados do SIS [...]; **Dois ou mais Estados-Membros podem estabelecer num dos seus N.SIS uma cópia partilhada que pode ser usada conjuntamente por estes Estados-Membros. Essa cópia partilhada será considerada como a cópia nacional de cada Estado-Membro participante;**

**b-A) Pelo menos uma instalação de salvaguarda nacional ou partilhada em cada N.SIS. Um N.SIS de salvaguarda partilhado pode ser utilizado conjuntamente por dois ou mais Estados-Membros e será considerado como o N.SIS de salvaguarda de cada Estado-Membro participante.** O N.SIS e a sua cópia de salvaguarda podem ser utilizados simultaneamente para assegurar disponibilidade ininterrupta aos utilizadores finais; e

- c) Uma infraestrutura de comunicação entre o CS-SIS e a NI-SIS (infraestrutura de comunicação) que proporciona uma rede virtual cifrada dedicada aos dados do SIS e ao intercâmbio de dados entre os Gabinetes SIRENE a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.

2. [...] **Os Estados-Membros** [...] introduzem [...], atualizam [...], suprimem [...], e consultam [...] os **dados do SIS** através dos vários N.SIS. É disponibilizada uma cópia nacional **ou partilhada**, parcial ou integral, destinada às consultas automatizadas no território de cada um dos Estados-Membros que utilizem tal cópia. A cópia nacional parcial **ou partilhada** inclui, pelo menos, os dados a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, relativos a objetos e os dados a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, alíneas a) a v) **e alínea z)**, do presente regulamento respeitantes a indicações relativas a pessoas. Não é possível consultar os ficheiros de dados dos N. SIS dos outros Estados-Membros.

3. O CS-SIS assegura a supervisão técnica e funções de administração e deve dispor de um CS-SIS de salvaguarda capaz de assegurar todas as funcionalidades do CS-SIS principal em caso de falha deste sistema. **O CS-SIS e o CS-SIS de salvaguarda podem funcionar simultaneamente.** O CS-SIS e o CS-SIS de salvaguarda são instalados nos [...] locais técnicos da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 ("Agência"). O CS-SIS, ou o CS-SIS de salvaguarda, podem conter uma [...] cópia **técnica** da base de dados do SIS [...] **que** pode ser utilizada simultaneamente [...] desde que cada um deles tenha capacidade para tratar todas as operações relacionadas com as indicações do SIS.
4. O CS-SIS presta os serviços necessários para a introdução e o tratamento de dados no SIS, incluindo a consulta da base de dados do SIS. O CS-SIS assegura:
- A atualização em linha das cópias nacionais;
  - A sincronização e a coerência entre as cópias nacionais e a base de dados do SIS;
  - As operações de inicialização e restauro das cópias nacionais; **e**
  - A disponibilidade ininterrupta.

#### *Artigo 5.º*

##### *Custos*

- Os custos de funcionamento, manutenção e desenvolvimento ulterior do SIS Central e da infraestrutura de comunicação são suportados pelo orçamento geral da União Europeia.
- Os referidos custos incluem os trabalhos efetuados em relação ao CS-SIS para assegurar os serviços referidos no artigo 4.º, n.º 4.
- Os custos de instalação, funcionamento, manutenção e desenvolvimento ulterior de cada N.SIS são suportados pelo Estado-Membro em causa.

## CAPÍTULO II

### RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS

#### *Artigo 6.º*

##### *Sistemas nacionais*

Cada Estado-Membro é responsável pela instalação, funcionamento, manutenção e desenvolvimento ulterior do respetivo N.SIS e pela conexão do seu N.SIS à NI-SIS.

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a continuidade do funcionamento do N.SIS, a sua conexão à NI-SIS e a disponibilidade ininterrupta dos dados do SIS aos utilizadores finais.

**Cada Estado-Membro transmite as suas indicações por intermédio do respetivo N.SIS.**<sup>50</sup>

#### *Artigo 7.º*

##### *Serviço N.SIS e Gabinete SIRENE*

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade (Serviço N.SIS) que assume a responsabilidade central pelo seu N.SIS.

A referida autoridade é responsável pelo correto funcionamento e segurança do N.SIS, assegura o acesso das autoridades competentes ao SIS e adota as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento. Incumbe-lhe a responsabilidade de assegurar que todas as funcionalidades do SIS são devidamente disponibilizadas aos utilizadores finais.

[...] <sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> Transferido do artigo 7.º, n.º 1, *in fine*, excluindo a palavra "Serviço" no fim da frase.

<sup>51</sup> Transferido para o artigo 6.º *in fine*.

2. Cada Estado-Membro designa a autoridade que assegura o intercâmbio e a disponibilidade de todas as informações suplementares (Gabinete SIRENE) em conformidade com as disposições do Manual SIRENE, como referido no artigo 8.º.

Estes gabinetes coordenam igualmente a verificação da qualidade das informações introduzidas no SIS. Para esse efeito, têm acesso aos dados tratados no SIS.

3. Os Estados-Membros comunicam à Agência as coordenadas do seu Serviço N.SIS [...] e do seu Gabinete SIRENE. A Agência publica a lista dessas entidades juntamente com a lista a que se refere o artigo 53.º, n.º 8.

#### *Artigo 8.º*

##### *Intercâmbio de informações suplementares*

1. O intercâmbio de informações suplementares é conforme com as disposições do Manual SIRENE e realizado através da infraestrutura de comunicação. Os Estados-Membros fornecem os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a disponibilidade contínua e o intercâmbio de informações suplementares. Em caso de indisponibilidade da infraestrutura de comunicação, os Estados-Membros podem utilizar outros meios técnicos dotados da segurança adequada ao intercâmbio de informações suplementares.
2. As informações suplementares são utilizadas exclusivamente para as finalidades para que foram transmitidas em conformidade com o artigo 61.º, a menos que seja obtido o consentimento prévio do Estado-Membro autor da indicação.
3. Os Gabinetes SIRENE desempenham as suas funções de forma rápida e eficiente, sobretudo [...] **reagindo** aos pedidos o mais rapidamente possível e, **de preferência** o mais tardar, 12 horas após a receção.

4. **A Comissão adota atos de execução para estabelecer** normas pormenorizadas para o intercâmbio de informações suplementares, **sob a forma de um manual denominado "Manual SIRENE". Os referidos atos de execução** são adotados [...]pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2 [...].

*Artigo 9.º*

*Adequação técnica e funcional*

1. Ao criar o seu N.SIS, cada Estado-Membro procede em conformidade com normas, protocolos e processos técnicos comuns estabelecidos para assegurar a compatibilidade do seu N.[...]SIS com o CS-SIS tendo em vista uma transmissão de dados rápida e efetiva. [...] <sup>52</sup>
  2. Os Estados-Membros asseguram, através dos serviços prestados pelo CS-SIS, que os dados armazenados na cópia nacional **ou partilhada** são idênticos e coerentes com a base de dados do SIS, mediante as atualizações automáticas referidas no artigo 4.º, n.º 4, bem como que a consulta na sua cópia nacional **ou partilhada** produz um resultado equivalente ao de uma consulta na base de dados do SIS. Os utilizadores finais recebem os dados necessários ao desempenho das suas funções, em especial todos os dados necessários para identificar o titular dos dados e tomar as medidas necessárias.
- 3. <sup>53</sup> A Comissão adota atos de execução para estabelecer e desenvolver as normas, os protocolos e os procedimentos técnicos comuns, a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

---

<sup>52</sup> Transferido para o n.º 3.

<sup>53</sup> Transferido do artigo 1.º *in fine*.

*Artigo 10.º*

*Segurança – Estados-Membros*

1. Cada Estado-Membro adota, relativamente ao seu N.SIS, as medidas necessárias, incluindo um plano de segurança, um plano de continuidade operacional e um plano de recuperação em caso de incidente, a fim de:
  - a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para proteção das infraestruturas críticas;
  - b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais (controlo do acesso às instalações);
  - c) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
  - d) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou supressão não autorizadas de dados pessoais conservados (controlo de conservação);
  - e) Impedir que sistemas automatizados de tratamento de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo dos utilizadores);
  - f) Garantir que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema automatizado de tratamento de dados só tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso através de [...] **identificadores**<sup>54</sup> de utilizador pessoais e únicos e de modos de acesso confidenciais (controlo do acesso aos dados);

---

<sup>54</sup> Redação idêntica ao artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 18.º, n.ºs 2 e 3.

- g) Garantir que todas as autoridades com direito de acesso ao SIS ou às instalações de tratamento de dados criam perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso, introduzir, atualizar, suprimir e consultar os dados, e colocam esses perfis à disposição das autoridades nacionais de controlo a que se refere o artigo 7.º, sem demora e a pedido destas (perfis do pessoal);
  - h) Garantir a possibilidade de verificar e determinar a que entidades podem ser transmitidos os dados pessoais por meio de equipamentos de transmissão de dados (controlo da transmissão);
  - i) Garantir que se possa verificar e determinar posteriormente quais foram os dados pessoais introduzidos nos sistemas automatizados de tratamento de dados, quando, por quem e com que finalidade (controlo da introdução);
  - j) Impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a transferência de dados pessoais ou o transporte dos suportes de dados (controlo do transporte); e
  - k) Fiscalizar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e adotar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno (autocontrolo).
2. Os Estados-Membros adotam medidas equivalentes às referidas no n.º 1 no que respeita à segurança do tratamento e do intercâmbio de informações suplementares, incluindo a segurança das instalações do Gabinete SIRENE.
3. Os Estados-Membros adotam medidas equivalentes às referidas no n.º 1 no que respeita à segurança do tratamento dos dados do SIS pelas autoridades a que se refere o artigo 43.º.
- 4. As medidas descritas nos n.ºs 1 a 3 podem fazer parte de uma abordagem e plano de segurança genérica a nível nacional. Todavia, os requisitos previstos no presente artigo e a sua aplicabilidade ao SIS devem ser claramente identificáveis e assegurados nesse plano.**

*Artigo 11.º*

*Confidencialidade – Estados-Membros*

Cada Estado-Membro aplica as suas regras de sigilo profissional ou outros deveres de confidencialidade equivalentes a todas as pessoas e entidades que tenham de trabalhar com dados do SIS e informações suplementares, nos termos do seu direito nacional. A referida obrigação mantém-se igualmente depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego, ou após a cessação das atividades desses organismos.

*Artigo 12.º*

*Manutenção de registos a nível nacional*

1. Os Estados-Membros asseguram que cada acesso e todos os intercâmbios de dados pessoais a nível do CS-SIS são registados nos respetivos N.SIS a fim de controlar a legalidade da consulta e verificar a legalidade do tratamento de dados, proceder ao autocontrolo e assegurar o correto funcionamento do N.SIS, bem como a integridade e a segurança dos dados. **Tal não se aplica aos processos automáticos a que se refere o artigo 4.º, n.º 4, alíneas a), b) e c).**
2. Os [...] **registos** contêm, em especial, o historial da indicação, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, os dados utilizados para proceder a uma consulta, a referência aos dados transmitidos e os [...] **identificadores de utilizador pessoais e únicos**<sup>55</sup> tanto da autoridade competente como da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.
3. Se a consulta for realizada a partir de dados dactiloscópicos [...] ou de uma imagem facial em conformidade com o artigo [...] 42.º, os registos indicam, em especial, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e os [...] **identificadores de utilizador pessoais e únicos**<sup>56</sup> da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.

---

<sup>55</sup> Redação idêntica ao n.º 3 e ao artigo 10.º, n.º 1, alínea f).

<sup>56</sup> Redação idêntica ao n.º 2 e ao artigo 10.º, n.º 1, alínea f).

4. Os registos só podem ser utilizados para os fins referidos no n.º 1 e devem ser suprimidos no mínimo um ano e no máximo três anos após a sua criação.
5. Os registos podem ser conservados por um período mais longo, se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.
6. As autoridades nacionais **de controlo** [...] encarregadas de controlar a legalidade da consulta, verificar a legalidade do tratamento de dados, proceder ao autocontrolo e assegurar o correto funcionamento do N.SIS e a integridade e segurança dos dados têm acesso a estes registos, nos limites da sua competência e a seu pedido, para efeitos de assegurar o cumprimento das suas funções.
7. Sempre que os Estados-Membros realizarem consultas automatizadas por scan de chapas de matrícula dos veículos a motor através de sistemas de reconhecimento automático de matrículas, devem manter um registo da consulta, nos termos do direito nacional. [...] <sup>57</sup> [...]

**8. <sup>58</sup> A Comissão adota atos de execução para estabelecer o conteúdo do registo a que se refere o n.º 7. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

---

<sup>57</sup> Texto transferido para o novo n.º 8.

<sup>58</sup> Texto transferido do n.º 7.

*Artigo 13.º*

*Autocontrolo*

Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade com direito de acesso aos dados do SIS toma as medidas necessárias para cumprir o disposto no presente regulamento e coopera, se necessário, com a autoridade nacional de controlo.

*Artigo 14.º*

*Formação do pessoal*

Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados armazenados no SIS, e periodicamente depois de o acesso aos dados do SIS ter sido concedido, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS recebe formação adequada sobre as regras aplicáveis à segurança, à proteção de dados e aos procedimentos de tratamento dos dados referidas no Manual SIRENE. O pessoal é informado de todas as infrações e sanções penais pertinentes.

### **CAPÍTULO III**

### **RESPONSABILIDADES DA AGÊNCIA**

*Artigo 15.º*

*Gestão operacional*

1. A gestão operacional do SIS Central é da responsabilidade da Agência. A Agência assegura que, em cooperação com os Estados-Membros, o SIS Central utiliza permanentemente a [...] tecnologia **mais apropriada** com base numa análise custo-benefício.
2. A Agência é igualmente responsável pelo desempenho das seguintes atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação:
  - (a) Supervisão;
  - (b) Segurança;
  - (c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor.

3. A Comissão é responsável por todas as outras funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação, em especial:
- a) Funções relativas à execução do orçamento;
  - b) Aquisição e renovação;
  - c) Questões contratuais.
4. A Agência é **igualmente** responsável pelas seguintes funções relacionadas com os Gabinetes SIRENE e a comunicação entre estes gabinetes:
- a) Coordenação, [...], gestão **e apoio** às **atividades** de teste;
  - b) A manutenção e atualização das especificações técnicas relativas ao intercâmbio de informações suplementares entre os Gabinetes SIRENE e a infraestrutura de comunicação, bem como a gestão do impacto das alterações técnicas quando afetam simultaneamente o SIS e o intercâmbio de informações suplementares entre os Gabinetes SIRENE.
5. A Agência desenvolve e mantém um mecanismo e procedimentos para a realização de controlos de qualidade dos dados do CS-SIS e apresenta relatórios periódicos aos Estados-Membros. A Agência apresenta periodicamente um relatório à Comissão sobre os problemas encontrados e os Estados-Membros em causa. [...]<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> Texto transferido para o novo n.º 7.

6. A gestão operacional do SIS Central engloba todas as funções necessárias para assegurar o seu funcionamento 24 horas por dia e sete dias por semana, **em conformidade com o presente regulamento**, em especial os trabalhos de manutenção e as adaptações técnicas indispensáveis ao correto funcionamento do sistema. Tais funções incluem igualmente **a coordenação, a gestão e o apoio às** atividades de teste para assegurar que **o SIS Central e os sistemas nacionais** funcionem de acordo com os requisitos técnicos e funcionais, em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento.

**7.<sup>60</sup> A Comissão adota atos de execução para definir os requisitos técnicos da infraestrutura de comunicação a que se refere o n.º 2, e estabelece o mecanismo e os procedimentos para os controlos de qualidade dos dados do CS-SIS, referidos no n.º 5, e a interpretação relativa à qualidade conforme dos dados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

*Artigo 16.º*

*Segurança – **Agência***

1. A Agência adota as medidas necessárias, incluindo um plano de segurança, um plano de continuidade operacional e um plano de recuperação em caso de incidente para o SIS Central e a infraestrutura de comunicação, a fim de:
  - a) Proteger fisicamente os dados, nomeadamente através da elaboração de planos de emergência para proteção das infraestruturas críticas;
  - b) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais (controlo de acesso às instalações);

---

<sup>60</sup> Texto transferido do n.º 5.

- c) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
- d) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou supressão não autorizadas de dados pessoais conservados (controlo de conservação);
- e) Impedir que sistemas automatizados de tratamento de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de transmissão de dados (controlo da utilização);
- f) Garantir que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema automatizado de tratamento de dados só tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso através de [...] **identificadores** de utilizador pessoais e únicos e de modos de acesso confidenciais (controlo do acesso aos dados);
- g) Criar perfis que descrevam as funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso aos dados ou às instalações de tratamento de dados e colocar esses perfis à disposição da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a que se refere o artigo 64.º, sem demora e a pedido desta (perfis do pessoal);
- h) Garantir a possibilidade de verificar e determinar a que entidades podem ser transmitidos os dados pessoais por meio de equipamentos de transmissão de dados (controlo da transmissão);
- i) Garantir que se possa verificar e determinar posteriormente quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas automatizados de tratamento de dados, quando e por quem (controlo da introdução);
- j) Impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a transferência de dados pessoais ou o transporte dos suportes de dados (controlo do transporte);
- k) Fiscalizar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e adotar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com o presente Regulamento (autocontrolo).

2. A Agência adota medidas equivalentes às referidas no n.º 1 no que respeita à segurança do tratamento e do intercâmbio de informações suplementares através da infraestrutura de comunicação.

*Artigo 17.º*

*Confidencialidade – Agência*

1. Sem prejuízo do artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, a Agência aplica regras de sigilo profissional adequadas ou outros deveres de confidencialidade equivalentes a todo o seu pessoal que tenha de trabalhar com dados do SIS, segundo padrões comparáveis aos previstos no artigo 11.º do presente regulamento. A referida obrigação mantém-se depois de essas pessoas cessarem funções ou deixarem o emprego, ou após a cessação das suas atividades.
2. A Agência adota medidas equivalentes às referidas no n.º 1 no que respeita à confidencialidade do intercâmbio de informações suplementares através da infraestrutura de comunicação.

*Artigo 18.º*

*Manutenção de registos a nível central*

1. A Agência assegura que cada acesso e todos os intercâmbios de dados pessoais a nível do CS-SIS sejam registados para os efeitos previstos no artigo 12.º, n.º 1.
2. Os registos contêm, em especial, o historial da [...] **indicação**<sup>61</sup>, a data e a hora da operação de transmissão dos dados, os [...] dados utilizados para proceder a uma consulta, [...] a referência aos dados transmitidos e os [...] **identificadores de utilizador pessoais e únicos**<sup>62</sup> tanto da autoridade competente como da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.

---

<sup>61</sup> Singular, como no artigo 12.º, n.º 2.

<sup>62</sup> Redação idêntica ao artigo 10.º, n.º 1, alínea f), e artigo 12.º, n.ºs 2 e 3.

3. Se a consulta for realizada a partir de dados dactiloscópicos [...] ou de uma imagem facial em conformidade com o artigo [...] 42.º, os registos indicam, em especial, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e os [...] **identificadores de utilizador pessoais e únicos** da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.
4. Os registos só podem ser utilizados para os fins previstos no n.º 1, sendo suprimidos no mínimo um ano e no máximo de três anos após a sua criação. Os registos que incluam o historial de indicações são apagados no prazo de um a três anos após a supressão das indicações.
5. Os registos podem ser mantidos por um período mais longo se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.
6. O [...] **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados** tem acesso a estes registos, nos limites da [...] **sua** competência e a [...] **seu** pedido, para efeitos de assegurar o cumprimento das [...] **suas** funções.

## CAPÍTULO IV INFORMAÇÃO DO PÚBLICO

### *Artigo 19.º*

#### *Campanhas de informação sobre o SIS*

A Comissão, em cooperação com as autoridade nacionais de controlo e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, realiza periodicamente campanhas de informação dirigidas ao público sobre os objetivos do SIS, os dados conservados, as autoridades com acesso ao SIS e os direitos dos titulares de dados. Os Estados-Membros, em cooperação com as respetivas autoridades nacionais de controlo, elaboram e aplicam as políticas necessárias para informar os seus cidadãos sobre o SIS em geral.

## CAPÍTULO V

### CATEGORIAS DE DADOS E APOSIÇÃO DE REFERÊNCIAS

#### *Artigo 20.º*

#### *Categorias de dados*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 1, ou das disposições do presente regulamento que preveem a conservação de dados suplementares, o SIS inclui exclusivamente as categorias de dados transmitidas por cada um dos Estados-Membros e necessárias para os fins previstos nos artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º, [...]38.º e **40.º**.
2. As categorias de dados são as seguintes:
  - a) Informações sobre pessoas objeto de uma indicação;
  - b) Informações sobre objetos a que se referem os artigos **26.º**, 32.º, **34.º**, 36.º e 38.º.
3. **Qualquer indicação no SIS que inclua** [...] informações sobre pessoas [...] contém exclusivamente os seguintes dados:
  - a) Apelido[...] (s) [...];
  - b) Nome[...] (s) [...];
  - c) Nome[...] (s) [...] à nascença;
  - d) Apelidos utilizados anteriormente e pseudónimos;
  - e) Características físicas particulares, objetivas e permanentes;
  - f) Local de nascimento;

- g) Data de nascimento;
- h) [...] **Género**;
- i) Nacionalidade(s);
- j) Se o interessado:
  - i. está armado [...] **;** [...]
  - ii. **é** violento [...];
  - iii. **fugiu ou** escapou [...] **;**
  - iv. **apresenta um risco de suicídio**;
  - v. **constitui [...] uma ameaça para a saúde pública; ou**
  - vi. está envolvido numa [...] atividade **relacionada com o terrorismo** [...];
- k) Motivo da indicação;
- l) Autoridade autora da indicação;
- m) Referência à decisão que originou a indicação;
- n) Medidas a adotar;
- o) Ligação(ões) a outras indicações inseridas no SIS nos termos do artigo [...] **60.º**;
- p) Tipo de infração que justificou a inserção da indicação;
- q) Número de inscrição da pessoa num registo nacional;

- r) Categoria de pessoa desaparecida (unicamente para as indicações a que se refere o artigo 32.º);
  - s) Categoria dos documentoss de identidade da pessoa;
  - t) País de emissão dos documentoss de identidade da pessoa;
  - u) Número(s) do(s) documentos de identidade da pessoa;
  - v) Data de emissão dos documentoss de identidade da pessoa;
  - w) Fotografias e imagens faciais;
  - x) Perfis de ADN em causa, sob reserva do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
  - y) Dados dactiloscópicos [...];
  - z) Uma [...] cópia, **sempre que possível a cores**, dos documentoss de identidade.
4. As regras técnicas necessárias para a introdução, atualização, supressão e consulta dos dados referidos nos n.ºs 2 e 3, devem ser estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.
5. [...] <sup>63</sup> As regras técnicas são similares às utilizadas para as consultas no CS-SIS, bem como nas cópias nacionais **ou partilhadas** e nas cópias técnicas, tal como referido no artigo 53.º, baseando-se em normas comuns estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

---

<sup>63</sup> Redundante em relação ao n.º 4.

*Artigo 21.º*  
*Proporcionalidade*

1. Antes de emitir uma indicação e quando o seu prazo de validade for prorrogado, os Estados-Membros determinam se o caso é adequado, pertinente e suficientemente importante para justificar a [...] **existência** de uma indicação no SIS.
  
2. Sempre que um Estado-Membro procura uma pessoa ou um objeto no contexto de uma infração abrangida pelos artigos [...] 3.º a **14.º** da **Diretiva 2017/541 ou equivalente** [...] <sup>64</sup> o Estado-Membro [...] cria uma indicação [...] correspondente [...]. **A título excecional, os Estados-Membros podem abster-se de criar a indicação quando esta for suscetível de prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais relacionados com a segurança pública ou nacional.**

*Artigo 22.º<sup>65</sup>*  
[...]

---

<sup>64</sup> [...]

<sup>65</sup> Artigo transferido para o novo Capítulo XI-A, passando a artigo 41.º-A.

[...]

*Artigo 23.º*

*Requisito para a inserção de indicações*

1. [...] <sup>66</sup> **Sempre que estejam disponíveis, são introduzidos todos os dados enumerados no artigo 20.º, n.º 2.** <sup>67</sup>
2. [...] <sup>68</sup> Não podem ser inseridas indicações sem os dados referidos no artigo 20.º, n.º 3, alíneas a), g), k), [...] e n) [...], exceto nas situações referidas no artigo 40.º. <sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> Texto parcialmente transferido para o n.º 2.

<sup>67</sup> Texto parcialmente transferido do n.º 2.

<sup>68</sup> Texto parcialmente transferido para o n.º 1.

<sup>69</sup> Texto parcialmente transferido do n.º 1.

## *Artigo 24.º*

### *Disposições gerais sobre a aposição de referências*

1. Sempre que um Estado-Membro considerar que dar execução a uma indicação inserida nos termos dos artigos 26.º, 32.º **ou** [...] 36.º não é compatível com o seu direito nacional, as suas obrigações internacionais ou interesses nacionais essenciais, pode solicitar posteriormente que seja aposta nessa indicação uma referência assinalando que as medidas a tomar com base na indicação não serão executadas no seu território. Essa referência será aposta pelo Gabinete SIRENE do Estado-Membro autor da indicação.
2. Para permitir aos Estados-Membros solicitar a aposição de referências em indicações emitidas de acordo com o artigo 26.º, todos os Estados-Membros são informados automaticamente, através do intercâmbio de informações suplementares, da inserção de qualquer nova indicação dessa categoria.
3. Se, em casos especialmente urgentes e graves, o Estado-Membro autor da indicação solicitar a execução da medida, o Estado-Membro de execução examina se pode autorizar a retirada da referência aposta a seu pedido. Se o Estado-Membro de execução puder retirá-la, deve providenciar no sentido de que a medida requerida possa ser imediatamente tomada.

## *Artigo 25.º*

### *Aposição de referências nas indicações para detenção para efeitos de entrega*

1. Sempre que se aplique a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, a referência visando impedir a detenção [...] é aposta nas indicações de detenção para entrega se a autoridade judiciária competente, por força do direito nacional, tendo em vista a execução de um mandado de detenção europeu, tiver recusado o seu cumprimento invocando um motivo de não execução e a aposição da referência tiver sido solicitada.

**Um Estado-Membro pode também solicitar que seja aposta uma referência na indicação se a sua autoridade judiciária competente libertar a pessoa visada pela indicação durante o processo de entrega.**

2. Todavia, a pedido de uma autoridade judiciária competente por força do direito nacional, quer com base numa instrução geral quer num caso específico, pode também ser solicitada a aposição de uma referência numa indicação de detenção para entrega se for evidente que a execução do mandado de detenção europeu terá de ser recusada.

## **CAPÍTULO VI**

### **INDICAÇÕES RELATIVAS A PESSOAS PROCURADAS PARA DETENÇÃO PARA EFEITOS DE ENTREGA OU DE EXTRADIÇÃO**

#### *Artigo 26.º*

#### *Objetivos e condições para a emissão de indicações*

1. Os dados relativos a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega, com base num mandado de detenção europeu, ou procuradas para detenção para efeitos de extradição, são introduzidos a pedido da autoridade judiciária do Estado-Membro autor da indicação.
2. Os dados relativos a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega também são introduzidos com base em mandados de detenção emitidos ao abrigo de acordos celebrados entre a União e países terceiros, com base no artigo 37.º do Tratado da União Europeia, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.
3. Qualquer referência no presente regulamento às disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI é interpretada de modo a incluir as disposições correspondentes dos acordos celebrados entre a União Europeia e países terceiros, com base no artigo 37.º do Tratado da União Europeia, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.

4. [...] **No caso de uma operação de consulta [...] em curso, o Estado-Membro autor da indicação pode tornar temporariamente indisponível para consulta a indicação para detenção emitida por força do artigo 26.º, para que o utilizador final nos Estados-Membros envolvidos na operação não possa consultar essa indicação e que esta só fique acessível aos Gabinetes SIRENE, quando estiverem preenchidas as seguintes condições:**

- a) [...] **o objetivo da operação não pode ser alcançado por outras medidas;**
- b) [...] a autoridade judiciária competente do Estado-Membro autor da **concedeu** uma autorização [...] **prévia; e**
- c) **todos os Estados-Membros envolvidos na operação foram informados através do intercâmbio de informações suplementares.**

[...[ A [...] funcionalidade **prevista no primeiro parágrafo só** é utilizada durante um período não superior a 48 horas [...]. **Todavia, caso** seja necessário a nível operacional, [...] a sua utilização pode ser prorrogada por períodos adicionais de 48 horas. Os Estados-Membros mantêm estatísticas sobre o número de indicações relativamente às quais esta funcionalidade foi utilizada.

**5. Sempre que existam indícios manifestos de que os objetos a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, alíneas a), b), c), e), g), h) e k) estão ligados a uma pessoa que é objeto de uma indicação nos termos dos n.ºs 1 e 2, podem ser inseridas indicações relativas a esses objetos a fim de localizar a pessoa. Nesses casos, a indicação relativa à pessoa e a indicação relativa ao objeto devem ser associadas, em conformidade com o artigo 60.º.**

**6. A Comissão adota atos de execução para estabelecer e desenvolver as normas necessárias para atualizar, suprimir e consultar os dados a que se refere o n.º 5. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

*Artigo 27.º*

*Dados suplementares relativos a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega*

1. No caso de pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega com base em mandados de detenção europeus, o Estado-Membro autor da indicação insere no SIS uma cópia do original dos mandados.
2. O Estado-Membro autor da indicação pode inserir cópia da tradução do mandado de detenção europeu, numa ou mais línguas oficiais das instituições da União Europeia.

*Artigo 28.º*

*Informações suplementares relativas a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega*

O Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS para detenção para efeitos de entrega comunica a informação a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI a todos os Estados-Membros através do intercâmbio de informações suplementares.

*Artigo 29.º*

*Informações suplementares relativas a pessoas procuradas para detenção para efeitos de extradição*

1. O Estado-Membro que inseriu a indicação no SIS para efeitos de extradição comunica os seguintes dados a todos os outros Estados-Membros através do intercâmbio de informações suplementares:
  - a) A autoridade que emitiu o pedido de detenção;

- b) A existência de mandado de detenção ou documento com o mesmo efeito jurídico, ou de decisão executória;
  - c) A natureza e a classificação jurídica do crime;
  - d) A descrição das circunstâncias em que foi cometido o crime, incluindo a hora, o local e o grau de participação da pessoa a respeito da qual foi inserida a indicação;
  - e) Se possível, as consequências do crime;
  - f) Qualquer outra informação útil ou necessária para a execução da indicação.
2. Os dados referidos no n.º 1 não são comunicados quando os dados a que se referem os artigos 27.º ou 28.º já tiverem sido transmitidos e sejam considerados suficientes para a execução da indicação pelo Estado-Membro em causa.

*Artigo 30.º*

*Conversão das indicações de pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou de extradição*

Se não for possível proceder à detenção quer devido à recusa do Estado-Membro requerido, em conformidade com os procedimentos sobre a aposição de referências previstos nos artigos 24.º ou 25.º, quer porque no caso de uma indicação para detenção para efeitos de extradição a investigação ainda não tenha sido concluída, o Estado-Membro requerido trata a indicação como sendo para efeitos de comunicação do paradeiro da pessoa em causa.

*Artigo 31.º*

*Execução das medidas a tomar com base nas indicações sobre pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou de extradição*

1. A indicação inserida no SIS em conformidade com o artigo 26.º, associada aos dados suplementares referidos no artigo 27.º, constitui e produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu emitido em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, nos casos em que é aplicável esta decisão-quadro.
2. Sempre que não se aplique a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, a indicação inserida no SIS em conformidade com os artigos 26.º e 29.º produz os mesmos efeitos do pedido de detenção provisória nos termos do artigo 16.º da Convenção Europeia de Extradicação, de 13 de dezembro de 1957, ou do artigo 15.º do Tratado Benelux de Extradicação e de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 27 de junho de 1962.

**CAPÍTULO VII**

**INDICAÇÕES RELATIVAS A PESSOAS DESAPARECIDAS OU VULNERÁVEIS**

*Artigo 32.º*

*Objetivos e condições para a emissão de indicações*

1. [...]

2. **São** inseridas as seguintes categorias de [...] pessoas **no SIS a pedido da autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação:**
- a) Pessoas desaparecidas que devem ser colocadas sob proteção;
    - i) para sua própria proteção;
    - ii) para prevenir ameaças;
  - b) Pessoas desaparecidas que não precisam de ser colocadas sob proteção;
  - c) Crianças que correm risco de rapto, em conformidade com o n.º 4 **que devem ser impedidas de viajar; ou**
  - d) Pessoas vulneráveis que devem ser impedidas de viajar para sua própria proteção em conformidade com o n.º 4-A.**
3. **As alíneas a) e d) do** [...] n.º 2 [...] aplicam-se em especial às crianças, e **às** pessoas **em relação às quais** as autoridade[...]**s** competentes **tomaram** uma [...] decisão.

4. A indicação relativa a uma criança a que se refere o n.º 2, alínea c), é inserida a pedido das autoridades competentes [...], **incluindo as autoridades judiciais dos Estados-Membros que tenham competência em matéria de responsabilidade parental**, [...] <sup>70</sup> quando exista um risco concreto e manifesto de que a criança possa ser afastada, de forma ilegal [...], do Estado-Membro onde se encontram essas autoridades competentes [...]. [...]

**A autoridade competente avalia periodicamente a necessidade de conservar a indicação.**

**(4.º-A) A indicação sobre pessoas vulneráveis a que se refere o n.º 2, alínea d) é inserida a pedido das autoridades competentes, quando se considere que existe um risco concreto e manifesto para a pessoa caso saia desse Estado-Membro. [...]**

**A autoridade competente avalia periodicamente a necessidade de conservar a indicação.**

---

<sup>70</sup> [...]

5. Os Estados-Membros asseguram que os dados introduzidos no SIS indiquem a categoria referida no n.º 2 a que a pessoa pertence [...]. Além disso, os Estados-Membros asseguram que os dados introduzidos no SIS indicam o tipo de caso [...] de que se trata **e que, em relação às indicações emitidas nos termos das alíneas c) e (d) do n.º 2, todas as informações pertinentes são disponibilizadas ao Gabinete SIRENE do Estado-Membro autor da indicação no momento em que a indicação é criada.** [...] <sup>71</sup>
6. Quatro meses antes de a criança, objeto de indicação nos termos do presente artigo, atingir **a maioridade em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro autor da indicação** [...], o CS-SIS notifica automaticamente o Estado-Membro autor da indicação de que o motivo do pedido e as medidas a tomar devem ser atualizados ou que a indicação tem de ser suprimida.
7. Sempre que existam indícios manifestos de uma ligação entre veículos, embarcações ou aeronaves a uma pessoa que é objeto de uma indicação nos termos do n.º 2, podem ser inseridas indicações relativas a esses veículos, embarcações e aeronaves a fim de localizar a pessoa. Nesses casos, a indicação [...] relativa à pessoa e a indicação relativa ao objeto devem ser associadas, em conformidade com o artigo 60.º. [...] <sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> Transferido para o n.º 8.

<sup>72</sup> Transferido para o n.º 8.

8.<sup>73</sup> **A Comissão adota atos de execução para estabelecer e desenvolver as regras sobre a categorização dos tipos de casos e a introdução dos dados a que se refere o n.º 5 e as regras técnicas necessárias para inserir, atualizar, suprimir e consultar os dados a que se refere o n.º 7. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

*Artigo 33.º*

*Execução das medidas com base na indicação*

1. Sempre que a pessoa a que se refere o artigo 32.º for localizada, as autoridades competentes comunicam o seu paradeiro ao Estado-Membro autor da indicação, sob reserva do disposto no n.º 2.

**1-A.** No caso de **peçoas** [...] que necessitam de ser colocadas sob proteção **a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, alíneas a), c) e d),** o Estado-Membro de execução [...] **consulta imediatamente as suas próprias autoridades competentes e as do** Estado-Membro autor da indicação **através do intercâmbio de informações suplementares,** a fim de decidir sem demora as medidas a tomar para preservar o interesse superior da criança. As autoridades competentes **no Estado-Membro de execução** podem, **em conformidade com o direito nacional,** [...] colocar as pessoas em causa em segurança, a fim de as impedir de prosseguir viagem [...].

2. A comunicação, além da efetuada entre autoridades competentes, de dados relativos a uma pessoa maior desaparecida que tenha sido localizada, está subordinada ao consentimento dessa pessoa. As autoridades competentes podem, contudo, informar a pessoa que assinalou o desaparecimento de que a indicação foi apagada devido ao facto de pessoa desaparecida ter sido localizada.

---

<sup>73</sup> Transferido do n.º 5 *in fine* e do n.º 7 *in fine*.

**CAPÍTULO VIII**  
**INDICAÇÕES RELATIVAS A PESSOAS PROCURADAS NO ÂMBITO DE PROCESSOS**  
**JUDICIAIS**

*Artigo 34.º*

*Objetivos e condições para a emissão de indicações*

1. Para efeitos da comunicação do local de residência ou do domicílio de pessoas, os Estados-Membros introduzem no SIS, a pedido das autoridades judiciárias competentes, os dados relativos a:
  - a) Testemunhas;
  - b) Pessoas citadas ou procuradas para serem citadas a comparecer perante as autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal, a fim de responder por factos que lhes são imputados;
  - c) Pessoas que devam ser notificadas de uma sentença penal ou de outros documentos, no âmbito de um processo penal, a fim de responder por factos que lhes são imputados;
  - d) Pessoas que devam ser citadas ou notificadas para se apresentar, a fim de cumprir uma pena privativa de liberdade.
  
2. Sempre que existam indícios manifestos de uma ligação entre veículos, embarcações ou aeronaves a uma pessoa objeto de uma indicação nos termos do n.º 1, podem ser inseridas indicações relativas a esses veículos, embarcações e aeronaves a fim de localizar a pessoa. Nestes casos, a indicação relativa à pessoa e a indicação relativa ao objeto devem ser associadas, em conformidade com o artigo 60.º. [...] <sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> Transferido para o n.º 3.

**3.<sup>75</sup> A Comissão adota atos de execução para estabelecer e desenvolver as normas técnicas necessárias para atualizar, suprimir e consultar os dados a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

*Artigo 35.º*

*Execução da medida a tomar com base na indicação*

As informações solicitadas são comunicadas ao Estado-Membro requerente através do intercâmbio de informações suplementares.

**CAPÍTULO IX**

**INDICAÇÕES RELATIVAS A PESSOAS E OBJETOS PARA EFEITOS DE VIGILÂNCIA DISCRETA, CONTROLO DE VERIFICAÇÃO OU DE CONTROLO ESPECÍFICO**

*Artigo 36.º*

*Objetivos e condições para a emissão de indicações*

1. Os dados sobre pessoas ou **objetos a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, alíneas a), b), c), e), g), h), i), k) e meios de pagamento que não em numerário** são introduzidos nos termos do direito nacional do Estado-Membro autor da indicação para efeitos de vigilância discreta, controlo de verificação ou de controlo específico, em conformidade com o artigo 37.º, n.ºs **3, 4 e 5.**

**1-A. Quando emite indicações para efeitos de vigilância discreta, controlo de verificação ou controlo específico e quando as informações solicitadas pelo Estado-Membro autor da indicação são informações suplementares relativamente às previstas no artigo 37.º, n.º 1, o Estado-Membro autor da indicação adita à indicação todas as informações solicitadas.**

---

<sup>75</sup> Transferido do artigo 2.º *in fine*.

2. A indicação pode ser inserida para efeitos de **prevenção, deteção, investigação ou** ação penal relativamente a crimes, de execução de uma condenação penal ou de prevenção de ameaças para a segurança pública:
- a) Sempre que existam indícios concretos de que a pessoa tem a intenção de cometer ou está a cometer um crime grave, em especial os correspondentes às infrações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI; **ou**
  - b) Sempre que as informações referidas no artigo 37.º, n.º 1, sejam necessárias para a execução de uma **sanção [...]** **penal** da pessoa reconhecida culpada de um crime grave, em especial os correspondentes às infrações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI; ou
  - c) Sempre que a apreciação global da pessoa, em especial com base em crimes já cometidos, permita supor que poderá igualmente cometer no futuro um crime grave, em especial os correspondentes às infrações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.
3. Além disso, pode ser inserida uma indicação nos termos do direito nacional, a pedido das entidades responsáveis pela segurança nacional, sempre que indícios concretos permitam supor que as informações a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, são necessárias para a prevenção de uma ameaça grave colocada pela pessoa em causa ou de outras ameaças graves para a segurança nacional interna e externa. O Estado-Membro autor da indicação nos termos do presente número informa desse facto os outros Estados-Membros. Cada Estado-Membro determina as autoridades às quais esta informação é transmitida **através do seu Gabinete SIRENE.**
4. Sempre que exista indício manifesto de que **os objetos a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, alíneas a), b), c), e), g), h), j), k) ou meios de pagamento que não em numerário [...]** estão relacionados com os crimes graves a que se refere o n.º 2, ou com as ameaças graves a que se refere o n.º 3, podem ser inseridas indicações relativas a esses **objetos [...]** **e associadas às indicações inseridas nos termos dos n.ºs 2 e 3.**

5. [...] <sup>76</sup> [...]

**6.<sup>77</sup> A Comissão adota atos de execução para estabelecer e desenvolver as normas técnicas necessárias para atualizar, suprimir e consultar os dados a que se refere o n.º 4, bem como as informações suplementares a que se refere o n.º 1-A. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

*Artigo 37.º*

*Execução da medida a tomar com base na indicação*

1. Para efeitos de vigilância discreta, de controlo de verificação ou de controlo específico, as informações seguintes podem, no todo ou em parte, ser recolhidas e transmitidas ao [...] Estado-Membro autor da indicação:
  - a) O facto de a pessoa ou **os objetos a que se refere o artigo [...] 38.º, n.º 2), alíneas a), b), c), e), g), h), j), k) ou meios de pagamento que não em numerário** em relação aos quais foi emitida uma indicação ter **ou terem** sido localizado(s);
  - b) Local, hora e motivo do controlo;

---

<sup>76</sup> Transferido para o n.º 6.

<sup>77</sup> Transferido do artigo 5.º *in fine*.

- c) Itinerário e destino da viagem;
  - d) As pessoas que acompanham o interessado ou os ocupantes do veículo, embarcação ou aeronave, ou as pessoas que acompanham o titular do documento oficial em branco ou do documento de identidade emitido, relativamente às quais se pode razoavelmente presumir estarem associadas ao interessado;
  - e) A identidade revelada e a descrição da pessoa que utiliza o documento oficial em branco ou o documento de identidade emitido objeto da indicação;
  - f) **Os objetos a que se refere o artigo 38.º, n.º 2), alíneas a), b), c), e), g), h), j), k) ou meios de pagamento que não em numerário** [...] utilizados;
  - g) Os objetos transportados, incluindo documentos de viagem;
  - h) As circunstâncias em que a pessoa ou o veículo a **motor, reboque, caravana,** embarcação, **contentor,** aeronave, [...] documento oficial em branco ou **documentos** de identidade emitidos [...] **ou meios de pagamento que não em numerário** tenham sido localizados;
  - i) **Outras informações, cuja recolha pode ter sido solicitada pelo Estado-Membro autor da indicação nos termos do artigo 36.º, n.º 1-A.**
2. A informação a que se refere o n.º 1 é comunicada através do intercâmbio de informações suplementares.
3. [...] **A vigilância discreta inclui a recolha discreta do maior número possível de informações descritas no n.º 1 durante as diligências de rotina realizadas pelas autoridades nacionais competentes. A recolha destas informações não compromete a natureza discreta dos controlos e a pessoa objeto da indicação de modo algum pode ser informada da existência da indicação.**

4. [...] O controlo de verificação inclui a [...] **audição** da pessoa [...] <sup>78</sup>, **nomeadamente com base nas informações ou perguntas específicas aditadas à indicação pelo Estado-Membro autor da indicação. A audição é realizada em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução.** [...]
5. Durante os controlos específicos, podem ser revistados para os fins previstos no artigo 36.º [...] as pessoas, os veículos, as embarcações, as aeronaves, os contentores e os objetos transportados . As buscas são realizadas nos termos do direito nacional. [...] <sup>79</sup>
- 6.** Sempre que os controlos específicos não sejam autorizados pelo [...] direito **nacional**, são substituídos por controlos de verificação nesse Estado-Membro <sup>80</sup>. **Sempre que os controlos de verificação não sejam autorizado pelo direito nacional, são substituídos pela vigilância discreta nesse Estado-Membro** <sup>81</sup>.
- 7.** **O n.º 6 não prejudica a obrigação de os Estados-Membros disponibilizarem aos utilizadores finais todas as informações suplementares a que se refere o artigo 36.º, n.º 1-A e assegurar que estas informações são recolhidas e transmitidas ao Estado-Membro de execução através do intercâmbio de informações suplementares.**

---

<sup>78</sup> Transferido para o novo ponto 6.

<sup>79</sup> Transferido para o novo ponto 6.

<sup>80</sup> Transferido do n.º 5.

<sup>81</sup> Transferido do n.º 4.

## CAPÍTULO X

### INDICAÇÕES RELATIVAS A OBJETOS PARA EFEITOS DE APREENSÃO OU DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSOS PENAIS

#### *Artigo 38.º*

#### *Objetivos e condições para a emissão de indicações*

1. Os dados relativos aos objetos procurados para efeitos de apreensão ou de prova num processo penal são inseridos no SIS.
2. São introduzidas as seguintes categorias de objetos facilmente identificáveis:
  - a) Veículos automóveis [...] independentemente do seu sistema de propulsão;
  - b) Reboques de peso superior a 750 kg, sem carga;
  - c) Caravanas;
  - d) Equipamento industrial;
  - e) Embarcações;
  - f) Motores de embarcações;
  - g) Contentores;
  - h) Aeronaves;

**h-A Motores de aeronaves:**

  - i) Armas de fogo;

- j) Documentos oficiais em branco que tenham sido furtados, desviados, [...] extraviados **ou pareçam ser esses documentos mas que são falsos**;
- k) Documentos de identidade emitidos, tais como passaportes, cartões de identidade, [...] títulos de residência, [...] documentos de viagem, bem como **cartas de condução**, que tenham sido furtados, desviados, extraviados, invalidados ou que pareçam ser esses documentos mas que são falsos [...];
- l) Certificados de matrícula dos veículos e chapas de matrícula que tenham sido furtados, desviados, extraviados, invalidados ou que pareçam ser esses documentos ou chapas mas que são falsos [...];
- m) Notas de banco (notas registadas) e notas de banco falsas [...];
- n) [...] Produtos informáticos [...] <sup>82</sup>;
- o) Componentes identificáveis de veículos a motor;
- p) Componentes identificáveis de material industrial;
- q) **Outros objetos facilmente identificáveis de grande valor**<sup>83</sup>, nos termos do n.º 3.

**Em relação aos documentos a que se refere o n.º 2, alíneas j), k) e l), o Estado-Membro autor da indicação pode especificar que se trata de documentos furtados, desviados, extraviados, invalidados ou falsos.**

---

<sup>82</sup> Transferido para a nova alínea q).

<sup>83</sup> Transferido da alínea n).

3. A definição de novas subcategorias de objetos mencionados no n.º 2, alíneas n), **o), p) e q)**, e as regras técnicas necessárias para a introdução, atualização, supressão e consulta dos dados referidos no n.º 2, são estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

*Artigo 39.º*

*Execução da medida a tomar com base na indicação*

1. Sempre que a consulta revele que há uma indicação relativa a um objeto já localizado, a autoridade que estabeleceu a correspondência entre os dois dados procede à apreensão do objeto nos termos do direito nacional e entra em contacto com a autoridade autora da indicação a fim de decidirem das medidas a tomar. Para esse efeito, podem ser igualmente transmitidos dados pessoais em conformidade com o presente regulamento.
2. As informações mencionadas no n.º 1 são comunicadas através do intercâmbio de informações suplementares.
3. O Estado-Membro que localizou o objeto toma as medidas em conformidade com o seu direito nacional.

## CAPÍTULO XI

### INDICAÇÕES RELATIVAS A PESSOAS PROCURADAS DESCONHECIDAS PARA EFEITOS DE IDENTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO DIREITO NACIONAL [...] <sup>84</sup>

#### *Artigo 40.º*

*Indicações relativas a pessoas procuradas desconhecidas para efeitos de [...] **identificação** nos termos do direito nacional*

Podem ser introduzidos no SIS dados dactilosscó[...]picos não associados a pessoas objeto de indicações. Estes dados dactilosscó[...]picos devem consistir em conjuntos completos ou incompletos de impressões digitais ou palmares **descobertas** nos locais de crimes **graves** ou **de infrações terroristas** sob investigação, [...], e quando seja possível determinar, com elevado grau de probabilidade, que pertencem [...] ao autor do crime.

Os dados dactilosscó[...]picos incluídos nesta categoria são armazenados com a menção "pessoa ou suspeito procurado desconhecido" **e só são conservados quando** [...] as autoridades competentes do Estado-Membro autor da indicação não possam determinar a identidade da pessoa recorrendo a qualquer outra base dados nacional, europeia ou internacional.

#### *Artigo 41.º*

*Execução da medida a tomar com base na indicação*

Em caso de resposta positiva [...] que corresponda aos dados armazenados nos termos do artigo 40.º, a identidade da pessoa é determinada em conformidade com o direito nacional, e mediante verificação por parte de um **perito** de que os dados dactilosscópicos armazenados no SIS pertencem a essa pessoa. Os Estados-Membros comunicam as **informações sobre a identidade e o paradeiro da pessoa** [...] através do intercâmbio de informações suplementares para facilitar a investigação atempada do caso.

---

<sup>84</sup> Transferido para o novo capítulo XI-A.

**CAPÍTULO XI-A**  
**REGRAS ESPECÍFICAS PARA OS DADOS BIOMÉTRICOS**

*Artigo **41.º-A (ex-Artigo 22.º)***

*Regras específicas para a inserção de fotografias, imagens faciais, dados dactilo[...]scópicos e perfis de ADN*

1. A introdução no SIS dos dados mencionados no artigo de 20.º, n.º 3, alíneas w), x) e y), está subordinada às seguintes disposições:
  - a) As fotografias, as imagens faciais, os dados dactilo[...]scópicos e os perfis de ADN apenas são introduzidos depois de terem sido sujeitos a um controlo de qualidade para garantir o respeito de normas mínimas em matéria de qualidade dos dados;
  - b) O perfil de ADN apenas pode ser aditado às indicações previstas no artigo 32.º, n.º 2, alíneas a) e c), quando as fotografias, as imagens faciais ou os dados dactilo[...]scópicos que permitam a identificação não se encontrem disponíveis **ou não sejam suficientes**. Os perfis de ADN de pessoas que são ascendentes ou descendentes diretos ou irmãos ou irmãs da pessoa objeto da indicação podem ser aditadas à indicação, desde que as pessoas em causa deem o seu consentimento explícito. [...]
  
2. São estabelecidas normas de qualidade para o armazenamento dos dados referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo e no artigo 40.º. As especificações dessas normas são estabelecidas através de medidas de execução e atualizadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

*Artigo 42.º*

*Regras específicas para a verificação ou consulta com recurso a fotografias, imagens faciais, dados dactiloscó[...]p[...]icos e perfis de ADN*

1. As fotografias, impressões digitais e dados dactiloscó[...]p[...]icos e perfis ADN são extraídos, **se necessário**, do SIS para fins de verificação da identidade de pessoas localizadas graças a uma pesquisa alfanumérica efetuada no SIS.
2. [...] **Se** a identidade da pessoa não puder ser determinada por outros meios, **são consultados os dados dactiloscópicos para fins de identificação**. Os dados dactiloscóp[...]icos podem **sempre ser consultados** para identificar uma pessoa.
3. Os dados dactiloscó[...]p[...]icos armazenados no SIS relativos a indicações emitidas ao abrigo dos artigos 26.º, **32.º**, 34.º [...], **36.º** e [...] **40.º** também podem ser consultados utilizando conjuntos completos ou incompletos de impressões digitais ou impressões palmares detetados em locais de crimes graves **ou de infrações terroristas**<sup>85</sup> sob inquérito e quando seja possível determinar com elevado grau de probabilidade que pertencem [...] ao autor do crime [...].
4. Logo que seja tecnicamente possível, e assegurando simultaneamente um elevado grau de fiabilidade da identificação, as fotografias e imagens faciais podem ser utilizadas para identificar pessoas. **Antes de esta funcionalidade ser aplicada, a Comissão apresenta um relatório sobre a disponibilidade e prontidão da tecnologia necessária, sobre o qual é consultado o Parlamento Europeu.**<sup>86</sup> A identificação baseada em fotografias ou imagens faciais [...] é utilizada **em conformidade com o direito nacional** [...].

---

<sup>85</sup> Redação em conformidade com o artigo 40.º.

<sup>86</sup> Texto semelhante ao do artigo 22.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II).

**CAPÍTULO XII**  
**DIREITO DE ACESSO E CONSERVAÇÃO DAS INDICAÇÕES**

*Artigo 43.º*

*Autoridades com direito de acesso às indicações*

1. **As autoridades nacionais competentes têm acesso**[...] aos dados introduzidos no SIS, bem como o direito de os consultar, diretamente ou através de uma cópia dos dados do SIS, [...] **para efeitos de:**
  - a) Controlo das fronteiras, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2016, que estabelece o Código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen);
  - b) Verificações policiais e aduaneiras efetuadas no interior do Estado-Membro em causa, bem como a respetiva coordenação pelas autoridades designadas;
  - c) Outras [...] atividades para efeitos de prevenção, deteção, [...] e investigação **ou repressão** de infrações penais **ou de execução de sanções penais, incluindo a proteção contra as ameaças para a segurança pública ou nacional e a prevenção de tais ameaças** no Estado-Membro em causa;
  - d) Análise das condições e tomada de decisões relativas à entrada e permanência de nacionais de países terceiros no território dos Estados-Membros, [...] no que diz respeito aos títulos de residência, [...] vistos de longa duração, bem como ao regresso de nacionais de países terceiros;
  - e) **Controlos de nacionais de países terceiros que tenham entrado ou permaneçam ilegalmente no território dos Estados-Membros, bem como dos requerentes de proteção internacional;**

**1-A. O direito de acesso aos dados inseridos no SIS, bem como o direito de os consultar diretamente, pode ser exercido pelas autoridades nacionais competentes, responsáveis pela naturalização, no exercício das suas funções, nos termos previstos no direito nacional, assim como pelas respetivas autoridades de coordenação.**

2. O direito de acesso aos dados introduzidos no SIS, bem como o direito de os consultar diretamente, podem também ser exercidos pelas autoridades judiciárias nacionais, nomeadamente as autoridades responsáveis pela instauração de ações penais e inquéritos judiciários antes de deduzida a acusação, no exercício das suas funções, nos termos previstos no direito nacional, bem como pelas respetivas autoridades de coordenação.
3. O direito de acesso aos dados introduzidos no SIS e de os consultar diretamente pode ser exercido pelas autoridades competentes para realizar as atividades referidas no n.º 1, alínea c), no exercício dessas atribuições. O acesso aos dados pelas referidas autoridades rege-se pelo direito **nacional** [...].
4. As autoridades referidas no presente artigo são incluídas na lista referida no artigo 53.º, n.º 8.

*Artigo 44.º*

*Autoridades de registo automóvel*

1. Os serviços responsáveis, nos Estados-Membros, pela emissão de certificados de matrícula dos veículos, como referido na Diretiva 1999/37/CE do Conselho<sup>87</sup>, têm acesso aos seguintes dados introduzidos no SIS em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, alíneas a), b), c), [...] l) **e o)**, do presente regulamento, tendo exclusivamente em vista verificar se os veículos **a motor** e **os respetivos certificados de matrícula e chapas de matrícula** que lhes são apresentados para matrícula foram furtados, desviados, extraviados **ou se parecem ser esses documentos mas são falsos**, ou se são procurados como meio de prova em processos penais [...].

---

<sup>87</sup> Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

[...]

[...]

[...]

O acesso a esses dados por parte dos serviços responsáveis pela emissão dos certificados de matrícula de veículos rege-se pelo direito nacional de cada Estado-Membro.

2. Os serviços referidos no n.º 1 que sejam serviços públicos têm o direito de aceder diretamente aos dados introduzidos no SIS.
3. Os serviços referidos no n.º 1 que não sejam serviços públicos apenas têm acesso aos dados introduzidos no SIS por intermédio de uma das autoridades referidas no artigo 43.º do presente regulamento. Essa autoridade tem o direito de aceder diretamente aos dados e de os transmitir ao serviço em questão. O Estado-Membro em causa assegura que esse serviço e o seu pessoal respeitem eventuais limitações de utilização dos dados comunicados pela referida autoridade.
4. O artigo 39.º do presente regulamento não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciárias, por parte dos serviços referidos no n.º 1, de informações obtidas através do acesso ao SIS, [...] rege-se pelo direito nacional.

#### *Artigo 45.º*

##### *Autoridades responsáveis pelo registo de embarcações e aeronaves*

1. Os serviços responsáveis, nos Estados-Membros, pela emissão de certificados de registo ou por assegurar a gestão do tráfego de embarcações, incluindo motores de embarcações e de aeronaves, têm acesso aos seguintes dados introduzidos no SIS em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, do presente regulamento, tendo exclusivamente em vista verificar se as embarcações, incluindo motores de embarcações, [...], aeronaves, **incluindo motores de aeronaves** [...] que lhes são apresentados para registo ou no âmbito da gestão do tráfego, foram furtados, desviados ou extraviados, ou se são procurados como meio de prova em processos penais:

- a) Dados sobre embarcações;
- b) Dados sobre motores de embarcações;
- c) Dados sobre aeronaves;

**d) Dados sobre motores de aeronaves.**

Sob reserva do n.º 2, o acesso desses serviços a estes dados rege-se pelo direito de cada Estado-Membro. O acesso aos dados referidos nas alíneas a) a **d)** [...] é limitado à competência específica dos serviços em causa.

- 2. Os serviços referidos no n.º 1 que sejam serviços públicos têm o direito de aceder diretamente aos dados introduzidos no SIS.
- 3. Os serviços referidos no n.º 1 que não sejam serviços públicos apenas têm acesso aos dados introduzidos no SIS por intermédio de uma das autoridades referidas no artigo 43.º do presente regulamento. Essa autoridade tem o direito de aceder diretamente aos dados e de os transmitir ao serviço em questão. O Estado-Membro em causa assegura que esse serviço e o seu pessoal respeitam eventuais limitações de utilização dos dados comunicados pela referida autoridade.
- 4. O artigo 39.º do presente regulamento não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciárias, por parte dos serviços referidos no n.º 1, de informações que indiciem a suspeita de prática de um crime, obtidas através do acesso ao SIS, rege-se pelo direito nacional.

Artigo 45.º-A

Autoridades de registo de armas de fogo

1. Os serviços nos Estados-Membros responsáveis pela emissão de certificados para armas de fogo terão acesso aos dados sobre as pessoas objeto de uma indicação nos termos do artigo 26.º ou do artigo 36.º e aos dados sobre armas de fogo inseridos no SIS nos termos do artigo 38.º, n.º 2, do presente regulamento a fim de verificar se a pessoa que solicita o registo representa uma ameaça para a segurança pública ou para a segurança nacional ou se as armas de fogo apresentadas para registo são procuradas para serem apreendidas ou utilizadas como meio de prova em processos penais.
2. O acesso a esses dados por esses serviços rege-se pelo direito nacional desse Estado-Membro.<sup>88</sup> O acesso a esses é limitado à competência específica dos serviços em causa.
3. Os serviços referidos no n.º 1 que sejam autoridades competentes podem ter o direito de aceder diretamente aos dados introduzidos no SIS.
4. Os serviços referidos no n.º 1 que não sejam autoridades competentes têm acesso aos dados introduzidos no SIS por intermédio de uma das autoridades referidas no artigo 43.º do presente regulamento. A autoridade intermediária tem direito de acesso direto aos dados e informa o serviço em causa se a arma de fogo pode ser registada ou não. O Estado-Membro assegura que o serviço em causa e o seu pessoal respeitem eventuais limitações de utilização dos dados comunicados pela referida autoridade intermediária.
5. O artigo 39.º não se aplica ao acesso obtido em conformidade com o presente artigo. A comunicação às autoridades policiais ou judiciárias, por parte dos serviços a que se refere o n.º 1, de informações obtidas através do acesso ao SIS, rege-se pelo direito nacional.

---

<sup>88</sup> Redação em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, último parágrafo.

*Artigo 46.º*

*Acesso da Europol aos dados do SIS*

1. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) tem, no âmbito do seu mandato, o direito de acesso e de consulta dos dados inseridos no SIS **e pode proceder ao intercâmbio e ao tratamento das informações suplementares em conformidade com as disposições constantes do Manual SIRENE, tal como previsto no artigo 8.º.**
2. Sempre que a consulta efetuada pela Europol revele a existência de indicações no SIS, a Europol informa o Estado-Membro autor da indicação através do **intercâmbio de informações suplementares. Enquanto a Europol não tiver implementado a funcionalidade de intercâmbio de informações suplementares, informa o Estado-Membro autor da indicação através dos** canais definidos pelo Regulamento (UE) 2016/794.
- 2-A. A Europol pode tratar as informações suplementares que lhe foram facultadas pelos Estados-Membros para efeitos de controlo cruzado, destinado a identificar ligações ou outras conexões relevantes e para análises estratégicas, temáticas ou operacionais, na aceção do artigo 18.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) n.º 2016/794. A Europol trata as informações suplementares em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/794.**
3. A utilização das informações obtidas através da consulta no [...] SIS **ou do tratamento de informações suplementares** está sujeita ao consentimento do Estado-Membro **autor da indicação**. Se este último autorizar a utilização de tais informações, o seu tratamento rege-se pelo disposto no Regulamento (UE) 2016/794. A Europol só pode comunicar essas informações a países e organismos terceiros com o consentimento do Estado-Membro **autor da indicação** [...].
4. [...] <sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2016/794, a Europol pode sempre solicitar aos Estados-Membros informações relacionadas com as infrações da sua competência. Por conseguinte, o n.º 4 pode ser considerado supérfluo.

5. A Europol:
- a) Sem prejuízo dos n.ºs 3, [...] e 6, abstém-se de ligar as partes do SIS a que aceder, bem como transferir os dados nelas contidos, para outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Europol, ou que funcione nas suas instalações, e descarregar ou copiar por outros meios qualquer parte do SIS;
  - a-A) **Não obstante o disposto no artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2016/794, suprime as informações suplementares que contêm dados pessoais o mais tardar um ano depois de a indicação pertinente ter sido suprimida do SIS, salvo se, com base em informações mais aprofundadas do que aquelas de que dispunha o fornecedor dos dados, o prolongamento do período de conservação dos dados for considerado necessário para o exercício das funções da Europol. A Europol informa o fornecedor de dados do prolongamento do conservação desses dados e apresenta uma justificação para tal;**
  - b) Limita o acesso a dados inseridos no SIS, **incluindo as informações suplementares** aos membros especificamente autorizados do pessoal da Europol;
  - c) Adota e aplica as medidas previstas nos artigos 10.º e 11.º; **e**
  - d) Permite que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados supervisione as atividades da Europol no exercício do seu direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS, bem como **o intercâmbio e o tratamento das informações suplementares.**
6. Os dados só podem ser copiados para fins técnicos desde que tal cópia seja necessária para uma consulta direta pelo pessoal devidamente autorizado da Europol. O disposto no presente regulamento é igualmente aplicável às referidas cópias. A cópia técnica é utilizada para fins de armazenamento de dados do SIS enquanto esses dados estão a ser consultados. Depois dessa consulta, os dados são suprimidos. As referidas utilizações não são interpretadas como descarregamentos ou cópias ilegais dos dados do SIS. A Europol não copia dados das indicações nem dados adicionais introduzidos pelos Estados-Membros nem dados do CS-SIS para outros sistemas da Europol.

7. [...]
8. [...]
9. Para efeitos de verificar a legalidade do tratamento de dados, de autocontrolo e adequada integridade e segurança dos dados, a Europol **conserva[...] [...] registos de cada acesso e consulta no SIS** em conformidade com o artigo 12.º. Esses registos e documentação não são considerados descarregamentos ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.

*Artigo 47.º*

*Acesso da Eurojust aos dados do SIS*

1. Os membros nacionais da Eurojust e os seus assistentes têm o direito, no âmbito do seu mandato, de acesso e de consulta dos dados do SIS introduzidos em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 38.º e 40.º.
2. Sempre que a consulta do sistema efetuada por um membro nacional da Eurojust revele a existência de uma indicação no SIS, esse membro nacional informa do facto o Estado-Membro autor da indicação. **As informações obtidas graças a essas consultas só podem ser comunicadas aos países e organismos terceiros com o consentimento do Estado-Membro autor da indicação.**
3. O presente artigo em nada afeta as disposições da Decisão 2002/187/JAI relativa à proteção de dados e à responsabilidade por qualquer tratamento não autorizado ou incorreto dos dados por parte dos membros nacionais da Eurojust ou dos seus assistentes, nem os poderes da Instância Comum de Controlo, criada pela referida decisão.

4. Todos os acessos e consultas efetuados por membros nacionais da Eurojust ou seus assistentes são registados nos termos do artigo 12.º, bem como qualquer utilização que façam dos dados a que acederam.
5. Nenhuma parte do SIS pode ser ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Eurojust, ou que funcione nas suas instalações, nem nenhum dos dados contidos no SIS aos quais os membros nacionais ou os seus assistentes tenham acesso pode ser transferido para esse sistema informático. Nenhuma parte do SIS pode ser descarregada. O registo dos acessos e das consultas não é ser considerado como descarregamento ou cópia ilegal dos dados do SIS.
6. O acesso aos dados introduzidos no SIS é limitado aos membros nacionais e aos seus assistentes e não é extensivo ao pessoal da Eurojust.
7. São adotadas e aplicadas medidas para assegurar a segurança e a confidencialidade previstas nos artigos 10.º e 11.º.

#### *Artigo 48.º*

*Acesso aos dados do SIS pelas equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros, pelas equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso e pelos membros das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios<sup>90</sup>*

1. [...] **Os** membros das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros, das equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso e os membros das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, **criadas em conformidade com os artigos 18.º, 20.º e 32.º do Regulamento (UE) 2016/1624, e desde que autorizados a realizar controlos em conformidade com o artigo 43.º,** podem, no âmbito do seu mandato, aceder e consultar os dados introduzidos no SIS [...]. **O acesso aos dados introduzidos no SIS não é extensivo aos outros membros da equipa.**<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> No plural tal como no Regulamento (UE) 2018/...

<sup>91</sup> Texto transferido do n.º 5.

2. Os membros das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros ou das equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, bem como das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios, **exercem este direito de** aceder e consultar os dados introduzidos no SIS em conformidade com o n.º 1 através da interface técnica criada e gerida pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, como previsto no artigo 49.º, n.º 1.
3. Sempre que uma consulta efetuada por um membro das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros ou das equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, bem como das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratório revele a existência de uma indicação no SIS, o Estado-Membro autor da indicação é informado deste facto. Em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas só podem atuar em resposta a uma indicação no SIS sob instruções e, regra geral, na presença dos guardas de fronteira ou do pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso do Estado-Membro de acolhimento em que operem. O Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas a agir em seu nome.
4. Cada acesso e cada consulta efetuados por membros das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros ou das equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, bem como das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios [...] são **registados**, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, bem como cada utilização que fizerem dos dados a que tiverem acedido.
5. [...] <sup>92</sup>
6. **As equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros ou as equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso ou os membros das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios tomam** [...] medidas para assegurar a segurança e a confidencialidade previstas nos artigos 10.º e 11.º [...].

---

<sup>92</sup> Fundido com o n.º 1.

*Artigo 49.º*

*Acesso aos dados do SIS pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira*

1. Para efeitos do artigo 48.º, n.º 1 e [...] do artigo **49.º-A**, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira cria e gere uma interface técnica que permita a ligação direta ao SIS Central.
- 2.<sup>93</sup> [...]
- 3.<sup>94</sup> [...]
4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de afetar o disposto no Regulamento (UE) 2016/1624 no que diz respeito à proteção de dados e à responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorreto desses dados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.
5. Cada acesso e cada consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são **registados**, em conformidade com o artigo 12.º, bem como cada utilização que faça dos dados a que acedeu.
6. **Salvo nos casos em que é aplicável o n.º 1 do presente artigo** [...], nenhuma parte do SIS pode ser ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados do SIS a que a Agência tenha acedido podem ser transferidos para esse sistema. Nenhuma parte do SIS deve ser descarregada. O registo dos acessos e consultas não é considerado como descarregamento ou cópia dos dados do SIS.

---

<sup>93</sup> Número transferido para o artigo 49.º-A, n.º 1.

<sup>94</sup> Número transferido para o artigo 49.º-A, n.º 2.

7. **A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira toma** [...] medidas para assegurar a segurança e a confidencialidade previstas nos artigos 10.º e 11.º [...].

**[Artigo 49.º-A]<sup>95</sup>**

**Acesso aos dados do SIS pela unidade central do ETIAS**

1. **A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, para efeitos do exercício das funções que lhe foram conferidas pelo Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), tem o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS, em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º e 38.º, n.º 2, alíneas j) e k).**
2. **Sempre que a verificação efetuada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira revele a existência de uma indicação no SIS, aplica-se o procedimento previsto nos artigos 18.º, 20.º-A e 22.º do Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).**<sup>96</sup>

**Artigo 49.º-B**

**Avaliação da utilização do SIS pela Europol, pela Eurojust e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira**

1. **A Comissão efetua uma avaliação do funcionamento e da utilização do SIS pela Europol, pela Eurojust e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o presente regulamento, pelo menos de cinco em cinco anos.**

---

<sup>95</sup> Disposições transferidas do artigo 49.º, n.ºs 2 e 3.

<sup>96</sup> O conteúdo e/ou a inserção destas disposições depende do texto definitivo da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) n.º 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) n.º 2016/1624 (ver 10017/17), e da sua data de entrada em vigor.

2. A equipa responsável pelas visitas de avaliação no terreno é constituída, no máximo, por dois representantes da Comissão, assistidos por, no máximo, oito peritos designados pelos Estados-Membros. [...]
3. Na sequência de cada avaliação, a Comissão elabora um relatório de avaliação, em consulta com os peritos designados pelos Estados-Membros. O relatório de avaliação baseia-se nas conclusões resultantes da visita de avaliação no terreno e analisa os aspetos qualitativos, quantitativos, operacionais, administrativos e organizacionais do funcionamento e da utilização do SIS, conforme adequado, e enumera as deficiências eventualmente identificadas durante a avaliação.
4. A Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, respetivamente, terão a oportunidade de apresentar observações antes da adoção do relatório.
5. O relatório de avaliação é enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório de avaliação tem a classificação EU RESTRICTED/RESTREINT UE em conformidade com as normas de segurança aplicáveis. A classificação não impede que as informações sejam disponibilizadas ao Parlamento Europeu.
6. À luz das conclusões e avaliações constantes do relatório, a Comissão formula recomendações de medidas corretivas destinadas a resolver as deficiências identificadas durante a avaliação e indica as prioridades para a respetiva execução, bem como, se for caso disso, exemplos de boas práticas.
7. Na sequência de uma avaliação, a Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira apresentam à Comissão um plano de ação destinado a corrigir as deficiências eventualmente identificadas no relatório de avaliação, e posteriormente apresentam relatórios trimestrais sobre os progressos realizados até à execução plena do plano.

*Artigo 50.º*  
*Âmbito do acesso*

Os utilizadores finais, incluindo a Europol, os membros nacionais da Eurojust e os seus assistentes [...] a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira [...], **os membros das equipas europeias de guarda de fronteira e costeiros ou das equipas de pessoal que participa na execução de funções relacionadas com o regresso, bem como os membros das equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios** só podem ter acesso aos dados que sejam necessários para o exercício das suas funções.

*Artigo 51.º*  
*Período de conservação das indicações – **peessoas**<sup>97</sup>*

1. As indicações **relativas a pessoas** inseridas no SIS nos termos do presente regulamento são conservadas apenas durante o período necessário à realização das finalidades para as quais foram inseridas.
2. **No que respeita às indicações relativas a pessoas:**
  - a) **Os Estados-Membros podem emitir uma indicação por um período de cinco anos.**
  - b) [...] No prazo de cinco anos a contar da inserção da **indicação** no SIS, o Estado-Membro autor da indicação [...] avalia a necessidade da sua conservação. [...] <sup>98</sup> [...]
3. [...]

---

<sup>97</sup> Foi integrado um novo artigo 51.º-A para regulamentar o período de conservação das indicações relativas a objetos.

<sup>98</sup> Transferido para o n.º 3.

**Em derrogação do n.º 2, no que respeita às indicações emitidas para efeitos do artigo 32.º, n.º 2, alíneas c) e d) e do artigo 36.º do presente regulamento<sup>99</sup>:**

**a) Os Estados-Membros podem emitir uma indicação por um período de um ano.**

**b) No prazo de um ano anos a contar da inserção da indicação no SIS, o Estado-Membro autor da indicação avalia a necessidade da sua conservação.**

4. Cada Estado-Membro estabelece, se for caso disso, prazos de revisão mais curtos, em conformidade com o seu direito nacional.
5. **O Estado-Membro autor da indicação pode decidir, durante o período de apreciação, e na sequência de avaliação individual exaustiva que fica registada, conservar a indicação por um período mais longo, se tal se revelar necessário à realização das finalidades para as quais foi inserida. Neste caso, o n.º 2, alínea a) ou o n.º 3, alínea a) conforme apropriado, também se aplica à prorrogação. Qualquer prorrogação de uma indicação é comunicada ao CS-SIS.<sup>100</sup>**

[...] <sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> Texto parcialmente transferido do n.º 2.

<sup>100</sup> Transferido do n.º 2-A.

<sup>101</sup> Transferido para o n.º 8.

6. [...] <sup>102</sup>

As indicações são automaticamente [...] **suprimidas** uma vez expirado o período de apreciação a que se refere o n.º 2, **alínea b) e o n.º 3, alínea b)**, exceto se o Estado-Membro **autor da indicação** [...] tiver comunicado a prorrogação da indicação **relativa à pessoa** ao CS-SIS [...] nos termos do n.º **5**. O CS-SIS informa automaticamente os Estados-Membros da supressão programada dos dados do sistema, mediante um pré-aviso de quatro meses. <sup>103</sup>

7. [...] <sup>104</sup>

Os Estados-Membros mantêm estatísticas sobre o número de indicações **relativas a pessoas** cujo período de conservação tenha sido prorrogado em conformidade com o n.º **5**. <sup>105</sup>

8. [...] <sup>106</sup>

---

<sup>102</sup> Transferido do n.º 2-A.

<sup>103</sup> Transferido do n.º 7.

<sup>104</sup> Transferido para o n.º 6.

<sup>105</sup> Transferido do n.º 8.

<sup>106</sup> Transferido para o n.º 7.

Nos casos em que o pessoal do Gabinete SIRENE, responsável pela coordenação e controlo da qualidade dos dados, concluir que a indicação sobre uma pessoa alcançou o seu objetivo e deve ser suprimida do SIS, **dá conhecimento do facto** [...] à autoridade autora da indicação [...]. A referida autoridade dispõe de um prazo de 30 dias a contar da receção dessa notificação para comunicar que a indicação foi ou será suprimida, ou para apresentar os motivos para conservar a indicação. Se o prazo de 30 dias expirar sem resposta, o pessoal do Gabinete SIRENE suprime a indicação, **desde que tal seja permitido nos termos do direito nacional**. Os Gabinetes SIRENE comunicam quaisquer problemas recorrentes neste domínio às respetivas autoridades nacionais de controlo.<sup>107</sup>

**Artigo 51.º-A<sup>108</sup>**

**Período de conservação das indicações – objetos**

- 1. As indicações relativas a objetos inseridas no SIS nos termos do presente regulamento são conservadas apenas durante o período necessário à realização das finalidades para as quais foram inseridas.**
- 2. No que respeita às indicações relativas a objetos:**
  - a) Os Estados-Membros podem emitir uma indicação relativa a objetos por um período de dez anos.**
  - b) Os Estados-Membros podem emitir uma indicação relativa a outros objetos em conformidade com os artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º ou 38.º por um período de cinco anos se estiverem ligados a indicações relativas a pessoas.**
  - c) Os períodos de conservação referidos no n.º 2, alíneas a) e b) podem ser prorrogados, se tal se revelar necessário para realização das finalidades para as quais a indicação foi emitida. Nestes casos, aplica-se também à prorrogação o disposto no n.º 2, alíneas a) e b).**
  - d) Podem ser fixados períodos de conservação mais curtos para categorias de indicações de objetos através de medidas de execução adotadas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.**

---

<sup>107</sup> Transferido do n.º 5.

<sup>108</sup> Este novo artigo diz respeito especificamente ao período de conservação para as indicações relativas a objetos, e reflete, *mutatis mutandis*, as disposições sobre o período de conservação das indicações relativas a pessoas (artigo 51.º).

3. **Os Estados-Membros mantêm estatísticas sobre o número de indicações relativas a objetos cujo período de conservação tenha sido prorrogado em conformidade com o n.º 2, alínea c).**

## CAPÍTULO XIII SUPRESSÃO DAS INDICAÇÕES

*Artigo 52.º*

*Supressão das indicações*

1. São suprimidas as indicações inseridas nos termos do artigo 26.º, tendo em vista a detenção para efeitos de entrega ou extradição, quando a pessoa for entregue às autoridades competentes do Estado-Membro autor da indicação ou extraditada para este Estado. **São** igualmente [...] suprimidas quando a decisão judicial em que se baseou a indicação for revogada pela autoridade judiciária competente nos termos do direito nacional.
2. A supressão das indicações relativas a pessoas **desaparecidas, crianças que correm risco de rapto ou pessoas vulneráveis, nos termos do artigo 32.º**, respeita as seguintes regras:
  - a) Em relação a crianças desaparecidas [...] **e crianças que correm risco de rapto** [...], a indicação é suprimida:
    - Desde a resolução do caso, por exemplo quando a criança for repatriada ou quando as autoridades competentes do Estado-Membro de execução tomarem uma decisão sobre a guarda da criança;
    - Desde o termo de validade da indicação, em conformidade com o artigo 51.º;
    - Desde a tomada de uma decisão pela autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação; ou
    - [...]
    - **Quando o risco de rapto deixar de existir.**

- b) Em relação a adultos desaparecidos, [...] quando não for solicitada qualquer medida de proteção, a indicação é suprimida:
- Desde a execução da medida requerida (paradeiro confirmado pelo Estado-Membro de execução);
  - Desde o termo de validade da indicação, em conformidade com o artigo 51.º;  
ou
  - Desde a tomada de uma decisão pela autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação.
- c) Em relação a adultos desaparecidos, [...] quando forem solicitadas medidas de proteção, a indicação é suprimida:
- Desde a execução da medida requerida (pessoa colocada sob proteção);
  - Desde o termo de validade da indicação, em conformidade com o artigo 51.º;  
ou
  - Desde a tomada de uma decisão pela autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação.

**d) Em relação a pessoas vulneráveis que devem ser impedidas de viajar para sua própria proteção, a indicação é suprimida:**

- **Desde a execução da medida requerida (pessoa colocada sob proteção);**
- **Desde o termo de validade da indicação, em conformidade com o artigo 51.º; ou**
- **Desde a tomada de uma decisão pela autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação.**<sup>109</sup>

Sob reserva das disposições do direito nacional, quando a pessoa for retida por decisão da autoridade competente, a indicação pode ser mantida até ao repatriamento dessa pessoa.

---

<sup>109</sup> Texto semelhante ao da alínea c).

3. [...] Em relação a indicações relativas a pessoas procuradas no âmbito de processos judiciais, por força do artigo 34.º, a indicação é suprimida:

- a) Desde o momento em que o paradeiro da pessoa seja comunicado à autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação. Sempre que não possa ser dado seguimento às informações comunicadas, o Gabinete SIRENE do Estado-Membro autor da indicação informa o Gabinete SIRENE do Estado-Membro de execução para que o problema seja resolvido;
- b) Desde o termo de validade da indicação, em conformidade com o artigo 51.º; ou
- c) Desde a tomada de uma decisão pela autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação.

Sempre que se obtiver uma resposta positiva num Estado-Membro e os dados do endereço forem transmitidos ao Estado-Membro autor da indicação e, posteriormente, outra resposta positiva obtida nesse Estado-Membro revelar o mesmo endereço, esta resposta positiva é [...] **registada** no Estado-Membro de execução mas nem o endereço nem as **informações** suplementares devem ser reenviados ao Estado-Membro autor da indicação. Nestes casos, o Estado-Membro de execução informa o Estado-Membro autor da indicação sobre essas respostas positivas repetidas, e este último avalia a necessidade de manter a indicação.

4. [...] Em relação a indicações relativas a vigilâncias discretas, controlos de verificação e controlos específicos, nos termos do artigo 36.º, a indicação é suprimida:

- a) Desde o termo de validade da indicação, em conformidade com o artigo 51.º;
- b) Desde a tomada de uma decisão de supressão pela autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação.

5. [...] Em relação a indicações relativas a objetos para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais, nos termos do artigo 38.º, a indicação é suprimida:

- a) Desde a apreensão do objeto ou medida equivalente, sempre que o necessário intercâmbio consecutivo de informações suplementares tiver lugar entre os Gabinetes SIRENE ou esse objeto for visado por outro procedimento judicial ou administrativo;
- b) Desde o termo de validade da indicação. ou
- c) Desde a tomada de uma decisão de supressão pela autoridade competente do Estado-Membro autor da indicação.

6. A supressão das indicações relativas a pessoas procuradas desconhecidas, nos termos do artigo 40.º, respeita as seguintes regras:

[...]a) A identificação da pessoa; ou

b) O termo de validade da indicação.

**CAPÍTULO XIV**  
**REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DE DADOS**

*Artigo 53.º*

*Tratamento dos dados do SIS*

1. Os Estados-Membros apenas podem tratar os dados referidos no artigo 20.º para os efeitos previstos para cada uma das categoria de indicações referidas nos artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º, 38.º e 40.º.
2. Os dados só podem ser copiados para fins técnicos desde que essa cópia seja necessária para as autoridades referidas no artigo 43.º efetuarem uma consulta direta **ou para a Agência assegurar a disponibilidade ininterrupta do SIS Central**. O disposto no presente regulamento é igualmente aplicável às referidas cópias. Um Estado-Membro não pode copiar os dados sobre indicações nem dados adicionais introduzidos por outro Estado-Membro a partir do seu N.SIS ou do CS-SIS para outros ficheiros de dados nacionais.
3. As cópias técnicas referidas no n.º 2, que deem origem a bases de dados fora de linha, podem ser conservadas por um período máximo de 48 horas. Este período pode ser prorrogado numa situação de emergência até que a mesma cesse.
4. Os Estados-Membros mantêm um inventário atualizado dessas cópias, tornam-no acessível às autoridades nacionais de controlo, e asseguram a aplicação a essas cópias das disposições do presente regulamento, em particular o disposto no artigo 10.º.
5. O acesso aos dados do SIS só é autorizado dentro dos limites de competência das autoridades nacionais a que se refere o artigo 43.º, e ao pessoal devidamente autorizado.

6. No que respeita às indicações previstas nos artigos 26.º, 32.º, 34.º, 36.º e 38.º do presente regulamento, qualquer tratamento das informações nelas contidas para finalidades diferentes daquelas para que foram inseridas no SIS tem de estar ligado a um caso específico e justificado pela necessidade de prevenir uma ameaça grave iminente para a ordem e a segurança públicas, por motivos graves de segurança nacional e para efeitos de prevenir um crime grave. Para este efeito, deve ser obtida a autorização prévia do Estado-Membro autor da indicação.
7. Qualquer utilização de dados não conforme com os n.ºs 1 a 6 é considerada indevida ao abrigo do direito nacional de cada Estado-Membro.
8. Os Estados-Membros comunicam à Agência a lista das respetivas autoridades competentes autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS, nos termos do presente regulamento, e as alterações da referida lista. A lista especifica, para cada autoridade, os dados que estão autorizadas a consultar e para que finalidades. A Agência assegura a publicação anual da lista no *Jornal Oficial da União Europeia*.
9. Na medida em que o direito da União não preveja disposições específicas, aplica-se o direito de cada Estado-Membro aos dados introduzidos no respetivo N.SIS.

#### *Artigo 54.º*

##### *Dados do SIS e ficheiros nacionais*

1. O artigo 53.º, n.º 2, não prejudica o direito de um Estado-Membro conservar, nos seus ficheiros nacionais, os dados do SIS relacionados com medidas tomadas no seu território. Esses dados são mantidos em ficheiros nacionais por um período máximo de três anos, exceto se disposições específicas do direito nacional estabelecerem um período de conservação mais longo.
2. O artigo 53.º, n.º 2, não prejudica o direito de um Estado-Membro manter, em ficheiros nacionais, dados constantes de uma determinada indicação que ele próprio tiver inserido no SIS.

*Artigo 55.º*

*Informação em caso de não execução de indicações*

Se a medida solicitada não puder ser executada, o Estado-Membro requerido informa imediatamente desse facto o Estado-Membro **autor da** indicação [...] **através do intercâmbio de informações suplementares**.

*Artigo 56.º*

*Qualidade dos dados tratados no SIS*

1. O Estado-Membro **autor da indicação** [...] é responsável pela exatidão e atualidade dos dados, bem como pela legalidade da sua introdução no SIS.
2. Apenas o Estado-Membro **autor das indicações** [...] está autorizado a alterar, completar, retificar, atualizar ou suprimir os dados que introduziu.
3. Sempre que um Estado-Membro diferente do Estado autor da indicação dispuser de indícios que o levem a presumir que um dado é factualmente incorreto ou foi ilegalmente introduzido, informa deste facto, mediante o intercâmbio de informações suplementares, o Estado-Membro autor da indicação com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de 10 dias após ter tido conhecimento desses indícios. O Estado-Membro autor da indicação verifica tal comunicação e, se necessário, corrige ou suprime sem demora o dado em questão.
4. Sempre que os Estados-Membros não conseguirem chegar a acordo no prazo de dois meses a contar da data em que tiveram conhecimento desses indícios pela primeira vez, tal como descrito no n.º 3, o Estado-Membro que não inseriu a indicação submete o caso à apreciação da **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que em conjunto com as** autoridades nacionais de controlo competentes [...] **desempenha o papel de mediador.**<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> Texto inspirado no artigo 49.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho.

5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações suplementares sempre que uma pessoa alegue não ser a pessoa procurada através de uma indicação. Se, em resultado dessa verificação, se comprovar que existem efetivamente duas pessoas diferentes, o queixoso é informado das medidas previstas no artigo 59.º.
6. Se uma pessoa já tiver sido objeto de indicação no SIS, o Estado-Membro que inserir a nova indicação **analisa a compatibilidade e a prioridade das indicações e, se necessário, procede ao intercâmbio de informações suplementares** [...]

*Artigo 57.º*

*Incidentes de segurança*

1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do SIS [...] **ou** possa causar dano ou perda de dados **ou de informações suplementares** é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso aos dados ou quando a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha ou possa ter sido posta em causa.
2. Os incidentes de segurança são geridos de forma a assegurar uma resolução rápida, eficaz e adequada.
3. Os Estados-Membros, **a Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira** notificam os incidentes de segurança à Comissão, à Agência e à autoridade nacional de controlo. A Agência notifica os incidentes de segurança à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de [...] **D**ados.
4. As informações relativas a um incidente de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do SIS num Estado-Membro ou na Agência ou na disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos **ou das informações suplementares trocadas** por outros Estados-Membros, são disponibilizadas a **todos** os Estados-Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela Agência.

### *Artigo 58.º*

#### *Distinção entre pessoas com características semelhantes*

Sempre que, durante a inserção de uma nova indicação, se verificar que já existe no SIS uma pessoa com os mesmos elementos de descrição da identidade, é adotado o seguinte procedimento:

- (b) a) O Gabinete SIRENE contacta a autoridade requerente para esclarecer se se trata da mesma pessoa; e
- (c) b) Sempre que resultar da verificação que a pessoa objeto da nova indicação e a pessoa já indicada no SIS é efetivamente a mesma pessoa, o Gabinete SIRENE aplica o procedimento relativo à inserção de indicações múltiplas a que se refere o artigo 56.º, n.º 6. Sempre que resultar da verificação que se trata efetivamente de duas pessoas diferentes, o Gabinete SIRENE valida o pedido de inserção da segunda indicação, acrescentando os elementos necessários para evitar qualquer erro de identificação.

### *Artigo 59.º*

#### *Dados suplementares para tratar os casos de usurpação de identidade*

1. Sempre que seja possível confundir a pessoa efetivamente visada pela indicação e uma pessoa cuja identidade tenha sido usurpada, o Estado-Membro autor da indicação acrescenta na indicação, com o consentimento expresso da pessoa cuja identidade foi usurpada, os dados a ela relativos, a fim de evitar as consequências negativas de um erro de identificação.
2. Os dados relativos a uma pessoa cuja identidade tenha sido usurpada são utilizados exclusivamente para:
  - a) Permitir que a autoridade competente distinga entre a pessoa cuja identidade foi usurpada e a pessoa que efetivamente visada pela indicação;
  - b) Permitir que a pessoa cuja identidade foi usurpada comprove a sua identidade e confirme que esta foi usurpada.

3. Para efeitos do presente artigo, só podem ser introduzidos e tratados ulteriormente no SIS os seguintes dados pessoais **da pessoa cuja identidade tenha sido usurpada**:

- a) Apelido[...] (s) [...];
- b) Nome[...] (s) [...];
- (a) Nome[...] (s) [...] à nascença;
- (b) Apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos possivelmente registados em separado;
- (c) Características físicas particulares, objetivas e permanentes;
- (d) Local de nascimento;
- (e) Data de nascimento;
- (f) [...] **Género**;
- (g) Fotografias e imagens faciais;
- (h) [...] **Dados dactiloscópicos**;
- (i) Nacionalidade/**nacionalidade** [...] (s) [...];
- (j) Categoria dos documentos de identidade da pessoa;
- (k) País de emissão dos documentos [...] de **identidade** da pessoa;
- (l) Número dos documentos [...] de **identidade** da pessoa;
- (m) Data de emissão dos documentos [...] de **identidade** da pessoa;
- (n) Endereço da **pessoa** [...];
- (o) [...] Nome do pai da **pessoa**;
- (p) [...] Nome da mãe da **pessoa**.

4. As regras técnicas necessárias para a introdução e o tratamento ulterior dos dados referidos no n.º 3, são previstas através de medidas de execução estabelecidas e desenvolvidas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.
5. Os dados referidos no n.º 3 são suprimidos ao mesmo tempo que a indicação correspondente, ou antes se a pessoa o solicitar.
6. Os dados referidos no n.º 3 só podem ser consultados pelas autoridades com direito de acesso à indicação correspondente, as quais poderão fazê-lo unicamente para evitar erros de identificação.

*Artigo 60.º*

*Ligação entre indicações*

1. Os Estados-Membros podem criar ligações entre as indicações que inserem no SIS. Essas ligações têm por efeito estabelecer uma relação entre duas ou mais indicações.
2. A criação de uma ligação não afeta a medida específica a tomar com base em cada indicação que é objeto de ligação, nem o período de conservação de cada uma dessas indicações ligadas.
3. A criação de uma ligação não afeta os direitos de acesso previstos no presente regulamento. As autoridades que não tenham direito de acesso a certas categorias de indicações não podem ver a ligação a uma indicação a que não tenham acesso.
4. Os Estados-Membros criam ligações entre indicações quando tal corresponda a uma necessidade operacional.
5. Sempre que um Estado-Membro considerar que a criação por outro Estado-Membro de uma ligação entre indicações é incompatível com o seu direito nacional ou as suas obrigações internacionais, pode tomar as medidas necessárias para impedir o acesso a essa ligação a partir do seu território ou pelas suas autoridades estabelecidas fora do seu território.
6. As regras técnicas necessárias para a ligação de indicações são estabelecidas e desenvolvidas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

*Artigo 61.º*

*Finalidade e período de conservação das informações suplementares*

1. Os Estados-Membros conservam no Gabinete SIRENE uma referência às decisões que originaram a indicação, a fim de apoiar o intercâmbio de informações suplementares.
2. Os dados pessoais guardados em ficheiros pelo Gabinete SIRENE em resultado do intercâmbio de informações são conservados apenas durante o período necessário à realização das finalidades para as quais foram fornecidos. Em qualquer caso, são suprimidos no prazo máximo de um ano após ter sido suprimida do SIS a indicação correspondente.
3. O disposto no n.º 2 não prejudica o direito de os Estados-Membros manterem em ficheiros nacionais os dados relativos a indicações especiais por si inseridas ou a indicações relativamente às quais tenham sido tomadas medidas no seu território. O prazo durante o qual tais dados podem ser conservados nesses ficheiros é determinado pelo direito nacional.

*Artigo 62.º*

*Transferência de dados pessoais para terceiros*

Os dados tratados no SIS e as informações suplementares correspondentes na aceção do presente regulamento não podem ser transferidos para países terceiros ou organizações internacionais nem colocados à sua disposição.

*Artigo 63.º*

[...]

[...]

## CAPÍTULO XV PROTEÇÃO DE DADOS

*Artigo 64.º*

*Legislação aplicável*

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira nos termos do presente regulamento. O Regulamento (UE) 2016/794 (Regulamento Europol) é aplicável ao tratamento de dados pessoais pela Europol nos termos do presente regulamento. A Decisão (UE) 2002/187 (Eurojust) é aplicável ao tratamento de dados pessoais pela Eurojust nos termos do presente regulamento.
2. O Regulamento (UE) n.º 2016/679 é aplicável ao tratamento dos dados pessoais desde que não se aplique a [...] Diretiva (UE) 2016/680.

3. **As disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680 aplicam-se** [...] no que diz respeito ao tratamento de dados pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a proteção contra as ameaças para segurança pública e a prevenção de ameaças à segurança pública [...].

*Artigo 65.º*

*Direito de acesso, retificação de dados inexatos e supressão de dados ilegalmente conservados*

1. O direito de os titulares de dados terem acesso aos seus dados introduzidos no SIS e a que tais dados sejam retificados ou [...] **suprimidos**, é exercido em conformidade com a legislação do Estado-Membro no qual tal direito for invocado.
2. [...]
3. Um Estado-Membro que não seja o autor da indicação só pode comunicar informações **a um titular dos dados** sobre tais dados se [...] **cada Estado-Membro** [...] autor da indicação **tiver dado [...] o seu [...] consentimento**, através do intercâmbio de informações suplementares.
4. Os Estados-Membros tomam a decisão de não comunicar informações ao titular dos dados, no todo ou em parte, em conformidade com o direito nacional, na medida e sempre que tal limitação, parcial ou total, constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos do [...] **titular dos dados** em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, investigações ou procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública;
- d) Proteger a segurança nacional; **ou**
- e) Proteger os direitos e liberdades de terceiros.

5. [...]

6. [...] **Na sequência de um pedido de acesso, de retificação ou de apagamento, o [...] titular dos dados** é informado o mais rapidamente possível [...], a contar da data do [...] **pedido, do seguimento dado ao exercício desses direitos**<sup>111</sup>.

7. [...] <sup>112</sup>

*Artigo 66.º*

*Vias de recurso*

1. Qualquer pessoa pode instaurar perante os tribunais ou **qualquer autoridade competente**, [...] nos termos do direito **nacional**, [...] uma ação que tenha por objeto o acesso, a retificação, [...] o apagamento, ou obter informações ou uma indemnização, relativamente a uma indicação que lhe diga respeito.

---

<sup>111</sup> Número fundido com o n.º 7.

<sup>112</sup> Fundido com o n.º 6.

2. Os Estados-Membros comprometem-se mutuamente a executar as decisões definitivas proferidas por tribunais ou autoridades a que se refere o n.º 1 deste artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º.
3. [...] **A**s autoridades nacionais [...] elabor**am** relatórios anuais sobre:
- a) O número de pedidos de acesso apresentados ao responsável pelo tratamento dos dados, bem como o número de casos em que foi concedido acesso aos dados;
  - b) O número de pedidos de acesso apresentados à autoridade nacional de controlo, bem como o número de casos em que foi concedido acesso aos dados;
  - c) O número de pedidos de retificação de dados inexatos e de apagamento de dados ilegalmente armazenados apresentados ao responsável pelo tratamento de dados, bem como o número de casos em que os dados foram retificados ou apagados;
  - d) O número de pedidos de retificação de dados inexatos e de apagamento de dados ilegalmente armazenados apresentados à autoridade nacional de controlo;
  - e) O número de processos em que **foi proferida uma decisão definitiva**<sup>113</sup> [...] [...] <sup>114</sup> [...] **e**
  - g) Observações respeitantes a casos de reconhecimento mútuo de decisões definitivas proferidas por tribunais ou autoridades de outros Estados-Membros sobre indicações criadas pelo Estado-Membro autor da indicação.

Os relatórios das autoridades nacionais de controlo são reenviados através do mecanismo de cooperação previsto no artigo 69.º.

---

<sup>113</sup> Texto transferido da alínea f).

<sup>114</sup> Fundido com a alínea e).

*Artigo 67.º*  
*Supervisão dos N.SIS*

1. Os Estados-Membros asseguram que a [...] respetiva autoridade nacional de controlo designada e investida dos poderes a que se refere o capítulo VI da Diretiva (UE) 2016/680, ou o capítulo VI do Regulamento (UE) 2016/679, fiscalizam de forma independente a legalidade do tratamento dos dados pessoais do SIS no seu território, a sua transmissão a partir do seu território e o intercâmbio e o tratamento ulterior de informações suplementares **no seu território.**
2. A autoridade nacional de controlo assegura que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados no N.SIS de acordo com as normas internacionais de auditoria. Essa auditoria é efetuada ou pela própria autoridade de controlo ou por esta encomendada diretamente a um auditor independente em matéria de proteção de dados. A autoridade nacional de controlo mantém, em todos os casos, o controlo e assume as responsabilidades do auditor independente.
3. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade nacional de controlo dispõe dos meios necessários para desempenhar as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

*Artigo 68.º*  
*Supervisão da Agência*

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados assegura que as atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela Agência são realizadas em conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, aplicam-se as disposições sobre as funções e competências previstas pelos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados [...] **efetua**, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela Agência [...] em conformidade com as normas internacionais de auditoria. O relatório da referida auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Agência, à Comissão e às autoridades nacionais de controlo. A Agência tem a possibilidade de apresentar observações antes da adoção do relatório.

*Artigo 69.º*

*Cooperação entre as autoridades nacionais de controlo  
e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados*

1. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, cooperam ativamente no quadro das suas responsabilidades e asseguram a supervisão coordenada do SIS.
2. Agindo no âmbito das respetivas competências, estas autoridades trocam informações relevantes, assistem-se mutuamente na realização de auditorias e inspeções, analisam as dificuldades de interpretação ou aplicação do presente regulamento e de outros atos jurídicos aplicáveis da União, examinam os problemas detetados aquando do exercício de controlo independente ou por ocasião do exercício dos direitos dos titulares dos dados, elaboram propostas harmonizadas tendo em vista encontrar soluções comuns para os eventuais problemas e promovem o conhecimento dos direitos em matéria de proteção de dados, na medida necessária.
3. Para efeitos do disposto no n.º 2, as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados reúnem-se pelo menos duas vezes por ano, no âmbito do Comité Europeu para a Proteção de Dados instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679. [...] O regulamento interno é adotado na primeira reunião. Devem ser definidos conjuntamente novos métodos de trabalho em função das necessidades.
4. O Comité instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 transmite **anualmente** ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório conjunto de atividades no que respeita à supervisão coordenada.

**CAPÍTULO XVI**  
**RESPONSABILIDADE E SANÇÕES**<sup>115</sup>

*Artigo 70.º*

*Responsabilidade*

1. Cada Estado-Membro é responsável, **nos termos do direito nacional**, por qualquer dano causado a uma pessoa pela utilização do N. SIS. O mesmo se verifica quando os danos forem causados pelo Estado-Membro autor da indicação, se este tiver introduzido dados factualmente incorretos ou armazenado dados ilegalmente.
2. Sempre que o Estado-Membro contra o qual uma ação é instaurada não for o Estado-Membro autor da indicação, este último é obrigado a reembolsar, mediante pedido, os montantes pagos a título de indemnização, a menos que a utilização dos dados pelo Estado-Membro que requer o reembolso viole o presente regulamento.
3. Sempre que o incumprimento por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento causar danos ao SIS, esse Estado-Membro é considerado responsável, a menos que a Agência ou [...] **outros** Estados-Membros que participam no SIS não tenham tomado medidas razoáveis para prevenir os danos ou minimizar os seus efeitos.

**Artigo 70.º –A**

**Sanções**<sup>116</sup>

**Os Estados-Membros asseguram que qualquer utilização indevida dos dados introduzidos no SIS ou qualquer intercâmbio de informações suplementares que viole o disposto no presente regulamento é objeto de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, nos termos do direito nacional.**

---

<sup>115</sup> Foi aditada a expressão "e sanções", devido à inclusão do novo artigo 53.º-A/70.º-A.

<sup>116</sup> Novo artigo, semelhante ao artigo 65.º da Decisão 2007/533/JAI.

## CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

### *Artigo 71.º*

#### *Acompanhamento e estatísticas*

1. A Agência assegura que estão criados os procedimentos para o controlo do funcionamento do SIS em relação aos objetivos fixados em termos de resultados, relação custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.
2. Para efeitos de manutenção técnica, elaboração de relatórios, **relatórios sobre a qualidade dos dados** e estatísticas, a Agência tem acesso às informações necessárias relacionadas com as operações de tratamento efetuadas no SIS Central.
3. A Agência elabora estatísticas diárias, mensais e anuais que apresentam o número de registos por categoria de indicação, **no total e por cada Estado-Membro. A Agência elabora também relatórios sobre** o [...] número de respostas positivas por categoria de indicação, o número de vezes que o SIS foi consultado e o número vezes em que se acedeu ao SIS para efeitos de inserção, atualização ou supressão de indicações, no total e por cada Estado-Membro. As estatísticas elaboradas não podem incluir dados pessoais. O relatório estatístico anual é publicado. A Agência transmite igualmente estatísticas anuais sobre a utilização da funcionalidade que permite tornar temporariamente indisponível a consulta de indicações inseridas nos termos do artigo 26.º do presente regulamento, no total e por Estado-Membro, incluindo eventuais prorrogações do período [...] **inicial de indisponibilidade** de 48 horas.
4. Os Estados-Membros, bem como a Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira transmitem à Agência e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs **3, 5**, 7 e 8.<sup>117</sup>

---

<sup>117</sup> Texto transferido para o n.º É-A.

**4.º-A**<sup>118</sup> Estas informações incluem estatísticas separadas sobre o número de consultas efetuadas por ou em nome dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos e dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de registo ou a gestão do tráfego de embarcações, incluindo motores de embarcações [...] e aeronaves, **incluindo motores de aeronaves** [...]. As estatísticas indicam também o número de resposta positivas obtidas por categoria de indicações.

5. A Agência transmite aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol, à Eurojust e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira os relatórios estatísticos que elabora. A fim de controlar a aplicação dos atos jurídicos da União, **em particular o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho**<sup>119</sup>, a Comissão pode solicitar à Agência a transmissão de outros relatórios estatísticos específicos, de forma periódica ou pontual, sobre o funcionamento e a utilização do SIS **Central** e [...] **sobre o intercâmbio de informações suplementares.**
6. Para efeitos dos n.ºs 3, 4 [...] **ou** 5 do presente artigo e do artigo 15.º, n.º 5, a Agência cria, implementa e aloja um repositório central nas suas instalações técnicas que contenha os [...] **relatórios** referidos no n.º 3 do presente artigo e no artigo 15.º, n.º 5, que não permita a identificação de pessoas, mas permita que a Comissão e as agências referidas no n.º 5 obtenham relatórios e estatísticas específicas. A Agência concede acesso ao repositório central aos Estados-Membros, à Comissão, à Europol, à Eurojust e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira graças a um meio de acesso seguro, através da infraestrutura de comunicação com controlo de acesso e perfis de utilizador específicos unicamente para efeitos da apresentação de relatórios e estatísticas.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup> Transferido do n.º 4.

<sup>119</sup> Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

<sup>120</sup> Texto transferido para o n.º 9.

[...]7. [...] **D**e dois em dois anos [...], a Agência apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento técnico do SIS Central e da infraestrutura de comunicação, incluindo sobre a sua segurança e o intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre Estados-Membros.

8. [...] **D**e quatro em quatro anos [...], a Comissão apresenta uma avaliação global do SIS Central e do intercâmbio bilateral e multilateral de informações suplementares entre Estados-Membros. Essa avaliação global inclui uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e uma avaliação sobre se os princípios de base continuam válidos, bem como sobre a aplicação do presente regulamento a respeito do SIS Central, da segurança do SIS Central e das implicações para as operações futuras. A Comissão transmite a avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

**9.<sup>121</sup> A Comissão adota atos de execução para definir e desenvolver** normas pormenorizadas para o funcionamento do repositório central **referido no n.º 6** e normas para a segurança aplicáveis a **esse repositório. Os referidos** atos de execução **são** adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 72.º, n.º 2.

#### *Artigo 72.º*

##### *Procedimento de comité*

1. A Comissão é assistida por um comité nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

---

<sup>121</sup> Texto transferido do n.º 6, *in fine*.

*Artigo 73.º*

[...]

[...] <sup>122</sup> [...] \* [...] \*\*

[...] \*

[...] \*\*

[...] <sup>123</sup>

*Artigo 74.º*

*Revogação*

A partir da data de aplicação do presente regulamento são revogados os seguintes atos jurídicos:

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos;

---

<sup>122</sup> [...]

<sup>123</sup> Artigo suprimido uma vez que este instrumento não altera o Regulamento (UE) 515/2014.

Decisão [...] 2007/533/JAI do Conselho de 12 de julho de 2007 relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II);

Decisão 2010/261/UE da Comissão, de 4 de maio de 2010, relativa ao plano de segurança para o SIS II Central e a infraestrutura de comunicação.<sup>124</sup>

*Artigo 75.º*

*Entrada em vigor e aplicação*

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. O presente regulamento é aplicável a partir da data fixada pela Comissão, depois de:
  - a) Terem sido adotadas as medidas de execução necessárias;
  - b) Os Estados-Membros terem notificado a Comissão [...] de que adotaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias para efetuar o tratamento de dados do SIS e proceder ao intercâmbio de informações suplementares nos termos do presente regulamento;
  - c) A Agência ter notificado a Comissão [...] **da** conclusão **com êxito** de todas as atividades de ensaio **com o** CS-SIS e a interação entre o CS-SIS e os N.SIS.

[...] O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados[...].

---

<sup>124</sup> Decisão 2010/261/UE da Comissão, de 4 de maio de 2010, relativa ao plano de segurança para o SIS II Central e a infraestrutura de comunicação (JO L 112 de 5.5.2010, p. 31).